

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 218.º-A

————— (Fim Artigo 218.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Aditamento

Artigo 218.º-A

Interconexão de dados entre a Agência para o desenvolvimento e Coesão, I.P (AD&C) e a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)

1 - Para efeitos de validação dos apoios concedidos ao abrigo do Sistema de Incentivos à Liquidez das Micro e Pequenas Empresas, designado por APOIAR.PT, incluindo os respetivos subprogramas, a AD&C solicita à AT, por transmissão eletrónica de dados, a informação relevante relativa à confirmação das informações e valores declarados na candidatura ao mencionado apoio relativa a:

Quebra de faturação determinada em % das faturas comunicadas através do e-fatura;
Situação tributária;
Informação cadastral.

2 – No caso específico do subprograma designado “Apoiar Restauração.pt” a transmissão eletrónica pode incluir o montante de faturação comunicada através do e-fatura relativo ao período relevante para cálculo e atribuição do apoio.

3 - Os termos e condições da transmissão eletrónica de dados, prevista nos números anteriores, são estabelecidos por protocolo a celebrar entre a AT e a AD&C.

4 - A transmissão da informação prevista no presente artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica e obedece aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do RGPD, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e demais legislação complementar.

5 – A interconexão de dados aprovada pelo presente artigo produz efeitos a 16 de novembro de 2020.

Nota Justificativa:



Habilita a interconexão de dados entre a Agência para o desenvolvimento e Coesão, I.P (AD&C) e a Autoridade Tributária e Aduaneira para efeitos de atribuição dos apoios concedidos ao abrigo do Sistema de Incentivos à Liquidez das Micro e Pequenas Empresas, designado por APOIAR.PT.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea c) do n.º 1, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio, bem como os seguintes rendimentos de que sejam titulares as entidades aí referidas:

a) Rendimentos derivados da venda a pessoas ou entidades com residência, sede ou direção efetiva em território português de bens ou mercadorias idênticos ou similares aos vendidos através desse estabelecimento estável;

b) Os demais rendimentos obtidos em território português, provenientes de atividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável.

4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Incluem-se, ainda, na noção de «estabelecimento estável»:

a) Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, bem como as atividades de coordenação, fiscalização e supervisão com eles conexas, quando a duração desse local ou estaleiro ou a duração dessas atividades exceda seis meses;

b) As instalações, plataformas ou navios utilizados na prospeção ou exploração de recursos naturais, quando a duração da sua atividade exceda 90 dias;

c) As atividades de prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, prestados por uma empresa, através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para exercerem essas atividades em território português, desde que tais atividades sejam exercidas durante um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no período de tributação em causa.

4 - [...].

5 - [...].

6 - Considera-se, ainda, que existe estabelecimento estável sempre que uma pessoa, que não seja um agente independente nos termos do n.º 7, atue em território português por conta de uma empresa, sempre que:

a) Tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das atividades desta, nomeadamente contratos:

i) Em nome da empresa; ou

ii) Para a transmissão da propriedade ou concessão do direito de uso de bens pertencentes a essa empresa ou relativamente aos quais essa empresa detenha o direito de uso; ou

iii) Para a prestação de serviços por essa empresa.

b) Exerça habitualmente um papel determinante para a celebração, pela empresa, de contratos referidos na alínea anterior de forma rotineira e sem alterações substanciais; ou

c) Mantenha em território português um depósito de bens ou mercadorias para entrega desses bens ou mercadorias em nome da empresa, ainda que não celebre habitualmente contratos relativamente a esses bens ou mercadorias nem tenha qualquer intervenção na celebração desses contratos.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

7 - [...].

8 - [...]:

a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar ou expor mercadorias pertencentes à empresa;

b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar ou expor;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

9 - O disposto no número anterior não é aplicável a uma instalação fixa ou depósito de bens ou mercadorias que sejam utilizados ou mantidos por uma empresa quando essa empresa, ou outra com quem essa empresa esteja estreitamente relacionada, exercer uma atividade complementar que forme um conjunto coerente de atividades de natureza empresarial, no mesmo local ou em locais distintos do território português, sempre que:

a) A instalação ou depósito constitua um estabelecimento estável dessa empresa ou de uma outra empresa com ela estreitamente relacionada; ou

b) O conjunto da atividade resultante da combinação das atividades exercidas por duas ou mais empresas estreitamente relacionadas num mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas em locais distintos, não tenha carácter preparatório ou auxiliar.

10 - Para efeitos do presente artigo, uma empresa considera-se estreitamente relacionada com outra empresa quando, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, uma delas controle a outra ou ambas estejam sob o controlo das mesmas pessoas ou entidades, considerando-se, em qualquer caso, que uma empresa é estreitamente relacionada com outra quando uma delas detenha, direta ou indiretamente, mais de 50 % do total dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios da outra ou quando uma outra pessoa ou entidade detenha, direta ou indiretamente, mais de 50 % dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios de ambas as empresas.

11 - [Anterior n.º 9].

Artigo 126.º

[...]

1 - As entidades que, não tendo sede nem direção efetiva em território português, não possuam estabelecimento estável aí situado mas nele obtenham rendimentos, assim como os sócios ou membros referidos no n.º 11 do artigo 5.º, são obrigadas a designar uma pessoa singular ou coletiva com residência, sede ou direção efetiva naquele território para as representar perante a administração fiscal quanto às suas obrigações referentes a IRC.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 226.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 14.º, 66.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14º

[Outras isenções]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – Considera-se como entidade residente a que, como tal, seja qualificada pela legislação fiscal do respetivo Estado e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

tributação celebradas por este Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, residente noutro Estado.

6 – [Revogado].

7 – Entende-se por “estabelecimento estável situado noutro Estado membro” qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogado].

9 – [Revogado].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [Revogado].

13 – [Revogado].

14 – [Revogado].

15 – [Revogado].

16 – [Revogado].

17 – [Revogado].

18 – [Revogado].

19 – [Revogado].

(...)

Artigo 66º

[Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

[...].

(...)»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

Independentemente da sua sede oficial, as empresas que realizam lucro em Portugal só o conseguem fazer porque existe um conjunto de investimentos que o Estado, realizados com recursos nacionais e sem os quais tais lucros não seriam gerados. Não é por isso aceitável que a Lei permita que estes grupos económicos coloquem os seus lucros fora do país para não pagarem impostos, designadamente sobre os dividendos obtidos, em Portugal.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis.

Através da revogação das isenções que permitem este tipo de evasão e privilégio fiscal, o PCP propõe que se garanta que todos os lucros realizados em Portugal sejam tributados em sede de IRC, aplicando-se o n.º 2 do Artigo 4.º do Código do IRC: “As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos”.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Esta é uma medida de justiça fiscal absolutamente necessária para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 14.º, 66.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14º

[Outras isenções]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – Considera-se como entidade residente a que, como tal, seja qualificada pela legislação fiscal do respetivo Estado e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

tributação celebradas por este Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, residente noutro Estado.

6 – [Revogado].

7 – Entende-se por “estabelecimento estável situado noutro Estado membro” qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogado].

9 – [Revogado].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [Revogado].

13 – [Revogado].

14 – [Revogado].

15 – [Revogado].

16 – [Revogado].

17 – [Revogado].

18 – [Revogado].

19 – [Revogado].

(...)

Artigo 66º

[Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

[...].

(...)»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

Independentemente da sua sede oficial, as empresas que realizam lucro em Portugal só o conseguem fazer porque existe um conjunto de investimentos que o Estado, realizados com recursos nacionais e sem os quais tais lucros não seriam gerados. Não é por isso aceitável que a Lei permita que estes grupos económicos coloquem os seus lucros fora do país para não pagarem impostos, designadamente sobre os dividendos obtidos, em Portugal.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis.

Através da revogação das isenções que permitem este tipo de evasão e privilégio fiscal, o PCP propõe que se garanta que todos os lucros realizados em Portugal sejam tributados em sede de IRC, aplicando-se o n.º 2 do Artigo 4.º do Código do IRC: “As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos”.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Esta é uma medida de justiça fiscal absolutamente necessária para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 14.º, 66.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14º

[Outras isenções]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – Considera-se como entidade residente a que, como tal, seja qualificada pela legislação fiscal do respetivo Estado e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

tributação celebradas por este Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, residente noutro Estado.

6 – [Revogado].

7 – Entende-se por “estabelecimento estável situado noutro Estado membro” qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogado].

9 – [Revogado].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [Revogado].

13 – [Revogado].

14 – [Revogado].

15 – [Revogado].

16 – [Revogado].

17 – [Revogado].

18 – [Revogado].

19 – [Revogado].

(...)

Artigo 66º

[Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

[...].

(...)»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

Independentemente da sua sede oficial, as empresas que realizam lucro em Portugal só o conseguem fazer porque existe um conjunto de investimentos que o Estado, realizados com recursos nacionais e sem os quais tais lucros não seriam gerados. Não é por isso aceitável que a Lei permita que estes grupos económicos coloquem os seus lucros fora do país para não pagarem impostos, designadamente sobre os dividendos obtidos, em Portugal.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis.

Através da revogação das isenções que permitem este tipo de evasão e privilégio fiscal, o PCP propõe que se garanta que todos os lucros realizados em Portugal sejam tributados em sede de IRC, aplicando-se o n.º 2 do Artigo 4.º do Código do IRC: “As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos”.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Esta é uma medida de justiça fiscal absolutamente necessária para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 14.º, 66.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14º

[Outras isenções]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – Considera-se como entidade residente a que, como tal, seja qualificada pela legislação fiscal do respetivo Estado e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

tributação celebradas por este Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, residente noutro Estado.

6 – [Revogado].

7 – Entende-se por “estabelecimento estável situado noutro Estado membro” qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogado].

9 – [Revogado].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [Revogado].

13 – [Revogado].

14 – [Revogado].

15 – [Revogado].

16 – [Revogado].

17 – [Revogado].

18 – [Revogado].

19 – [Revogado].

(...)

Artigo 66º

[Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

[...].

(...)»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

Independentemente da sua sede oficial, as empresas que realizam lucro em Portugal só o conseguem fazer porque existe um conjunto de investimentos que o Estado, realizados com recursos nacionais e sem os quais tais lucros não seriam gerados. Não é por isso aceitável que a Lei permita que estes grupos económicos coloquem os seus lucros fora do país para não pagarem impostos, designadamente sobre os dividendos obtidos, em Portugal.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis.

Através da revogação das isenções que permitem este tipo de evasão e privilégio fiscal, o PCP propõe que se garanta que todos os lucros realizados em Portugal sejam tributados em sede de IRC, aplicando-se o n.º 2 do Artigo 4.º do Código do IRC: “As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos”.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Esta é uma medida de justiça fiscal absolutamente necessária para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 14.º, 66.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14º

[Outras isenções]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – Considera-se como entidade residente a que, como tal, seja qualificada pela legislação fiscal do respetivo Estado e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

tributação celebradas por este Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, residente noutro Estado.

6 – [Revogado].

7 – Entende-se por “estabelecimento estável situado noutro Estado membro” qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogado].

9 – [Revogado].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [Revogado].

13 – [Revogado].

14 – [Revogado].

15 – [Revogado].

16 – [Revogado].

17 – [Revogado].

18 – [Revogado].

19 – [Revogado].

(...)

Artigo 66º

[Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

[...].

(...)»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

Independentemente da sua sede oficial, as empresas que realizam lucro em Portugal só o conseguem fazer porque existe um conjunto de investimentos que o Estado, realizados com recursos nacionais e sem os quais tais lucros não seriam gerados. Não é por isso aceitável que a Lei permita que estes grupos económicos coloquem os seus lucros fora do país para não pagarem impostos, designadamente sobre os dividendos obtidos, em Portugal.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis.

Através da revogação das isenções que permitem este tipo de evasão e privilégio fiscal, o PCP propõe que se garanta que todos os lucros realizados em Portugal sejam tributados em sede de IRC, aplicando-se o n.º 2 do Artigo 4.º do Código do IRC: “As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos”.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Esta é uma medida de justiça fiscal absolutamente necessária para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 14.º, 66.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14º

[Outras isenções]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – Considera-se como entidade residente a que, como tal, seja qualificada pela legislação fiscal do respetivo Estado e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

tributação celebradas por este Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, residente noutro Estado.

6 – [Revogado].

7 – Entende-se por “estabelecimento estável situado noutro Estado membro” qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogado].

9 – [Revogado].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [Revogado].

13 – [Revogado].

14 – [Revogado].

15 – [Revogado].

16 – [Revogado].

17 – [Revogado].

18 – [Revogado].

19 – [Revogado].

(...)

Artigo 66º

[Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

[...].

(...)»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

Independentemente da sua sede oficial, as empresas que realizam lucro em Portugal só o conseguem fazer porque existe um conjunto de investimentos que o Estado, realizados com recursos nacionais e sem os quais tais lucros não seriam gerados. Não é por isso aceitável que a Lei permita que estes grupos económicos coloquem os seus lucros fora do país para não pagarem impostos, designadamente sobre os dividendos obtidos, em Portugal.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis.

Através da revogação das isenções que permitem este tipo de evasão e privilégio fiscal, o PCP propõe que se garanta que todos os lucros realizados em Portugal sejam tributados em sede de IRC, aplicando-se o n.º 2 do Artigo 4.º do Código do IRC: “As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos”.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Esta é uma medida de justiça fiscal absolutamente necessária para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 14.º, 66.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14º

[Outras isenções]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – Considera-se como entidade residente a que, como tal, seja qualificada pela legislação fiscal do respetivo Estado e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

tributação celebradas por este Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, residente noutro Estado.

6 – [Revogado].

7 – Entende-se por “estabelecimento estável situado noutro Estado membro” qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogado].

9 – [Revogado].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [Revogado].

13 – [Revogado].

14 – [Revogado].

15 – [Revogado].

16 – [Revogado].

17 – [Revogado].

18 – [Revogado].

19 – [Revogado].

(...)

Artigo 66º

[Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

[...].

(...)»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

Independentemente da sua sede oficial, as empresas que realizam lucro em Portugal só o conseguem fazer porque existe um conjunto de investimentos que o Estado, realizados com recursos nacionais e sem os quais tais lucros não seriam gerados. Não é por isso aceitável que a Lei permita que estes grupos económicos coloquem os seus lucros fora do país para não pagarem impostos, designadamente sobre os dividendos obtidos, em Portugal.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis.

Através da revogação das isenções que permitem este tipo de evasão e privilégio fiscal, o PCP propõe que se garanta que todos os lucros realizados em Portugal sejam tributados em sede de IRC, aplicando-se o n.º 2 do Artigo 4.º do Código do IRC: “As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos”.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Esta é uma medida de justiça fiscal absolutamente necessária para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 14.º, 66.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14º

[Outras isenções]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – Considera-se como entidade residente a que, como tal, seja qualificada pela legislação fiscal do respetivo Estado e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

tributação celebradas por este Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, residente noutro Estado.

6 – [Revogado].

7 – Entende-se por “estabelecimento estável situado noutro Estado membro” qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogado].

9 – [Revogado].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [Revogado].

13 – [Revogado].

14 – [Revogado].

15 – [Revogado].

16 – [Revogado].

17 – [Revogado].

18 – [Revogado].

19 – [Revogado].

(...)

Artigo 66º

[Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

[...].

(...)»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

Independentemente da sua sede oficial, as empresas que realizam lucro em Portugal só o conseguem fazer porque existe um conjunto de investimentos que o Estado, realizados com recursos nacionais e sem os quais tais lucros não seriam gerados. Não é por isso aceitável que a Lei permita que estes grupos económicos coloquem os seus lucros fora do país para não pagarem impostos, designadamente sobre os dividendos obtidos, em Portugal.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis.

Através da revogação das isenções que permitem este tipo de evasão e privilégio fiscal, o PCP propõe que se garanta que todos os lucros realizados em Portugal sejam tributados em sede de IRC, aplicando-se o n.º 2 do Artigo 4.º do Código do IRC: “As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos”.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Esta é uma medida de justiça fiscal absolutamente necessária para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 14.º, 66.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14º

[Outras isenções]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – Considera-se como entidade residente a que, como tal, seja qualificada pela legislação fiscal do respetivo Estado e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

tributação celebradas por este Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, residente noutro Estado.

6 – [Revogado].

7 – Entende-se por “estabelecimento estável situado noutro Estado membro” qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogado].

9 – [Revogado].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [Revogado].

13 – [Revogado].

14 – [Revogado].

15 – [Revogado].

16 – [Revogado].

17 – [Revogado].

18 – [Revogado].

19 – [Revogado].

(...)

Artigo 66º

[Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

[...].

(...)»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

Independentemente da sua sede oficial, as empresas que realizam lucro em Portugal só o conseguem fazer porque existe um conjunto de investimentos que o Estado, realizados com recursos nacionais e sem os quais tais lucros não seriam gerados. Não é por isso aceitável que a Lei permita que estes grupos económicos coloquem os seus lucros fora do país para não pagarem impostos, designadamente sobre os dividendos obtidos, em Portugal.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis.

Através da revogação das isenções que permitem este tipo de evasão e privilégio fiscal, o PCP propõe que se garanta que todos os lucros realizados em Portugal sejam tributados em sede de IRC, aplicando-se o n.º 2 do Artigo 4.º do Código do IRC: “As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos”.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Esta é uma medida de justiça fiscal absolutamente necessária para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 14.º, 66.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14º

[Outras isenções]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – Considera-se como entidade residente a que, como tal, seja qualificada pela legislação fiscal do respetivo Estado e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

tributação celebradas por este Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, residente noutro Estado.

6 – [Revogado].

7 – Entende-se por “estabelecimento estável situado noutro Estado membro” qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogado].

9 – [Revogado].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [Revogado].

13 – [Revogado].

14 – [Revogado].

15 – [Revogado].

16 – [Revogado].

17 – [Revogado].

18 – [Revogado].

19 – [Revogado].

(...)

Artigo 66º

[Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

[...].

(...)»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

Independentemente da sua sede oficial, as empresas que realizam lucro em Portugal só o conseguem fazer porque existe um conjunto de investimentos que o Estado, realizados com recursos nacionais e sem os quais tais lucros não seriam gerados. Não é por isso aceitável que a Lei permita que estes grupos económicos coloquem os seus lucros fora do país para não pagarem impostos, designadamente sobre os dividendos obtidos, em Portugal.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis.

Através da revogação das isenções que permitem este tipo de evasão e privilégio fiscal, o PCP propõe que se garanta que todos os lucros realizados em Portugal sejam tributados em sede de IRC, aplicando-se o n.º 2 do Artigo 4.º do Código do IRC: “As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos”.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Esta é uma medida de justiça fiscal absolutamente necessária para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 14.º, 66.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14º

[Outras isenções]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – Considera-se como entidade residente a que, como tal, seja qualificada pela legislação fiscal do respetivo Estado e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

tributação celebradas por este Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, residente noutro Estado.

6 – [Revogado].

7 – Entende-se por “estabelecimento estável situado noutro Estado membro” qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogado].

9 – [Revogado].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [Revogado].

13 – [Revogado].

14 – [Revogado].

15 – [Revogado].

16 – [Revogado].

17 – [Revogado].

18 – [Revogado].

19 – [Revogado].

(...)

Artigo 66º

[Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

[...].

(...)»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

Independentemente da sua sede oficial, as empresas que realizam lucro em Portugal só o conseguem fazer porque existe um conjunto de investimentos que o Estado, realizados com recursos nacionais e sem os quais tais lucros não seriam gerados. Não é por isso aceitável que a Lei permita que estes grupos económicos coloquem os seus lucros fora do país para não pagarem impostos, designadamente sobre os dividendos obtidos, em Portugal.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis.

Através da revogação das isenções que permitem este tipo de evasão e privilégio fiscal, o PCP propõe que se garanta que todos os lucros realizados em Portugal sejam tributados em sede de IRC, aplicando-se o n.º 2 do Artigo 4.º do Código do IRC: “As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos”.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Esta é uma medida de justiça fiscal absolutamente necessária para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 14.º, 66.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14º

[Outras isenções]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – Considera-se como entidade residente a que, como tal, seja qualificada pela legislação fiscal do respetivo Estado e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

tributação celebradas por este Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, residente noutro Estado.

6 – [Revogado].

7 – Entende-se por “estabelecimento estável situado noutro Estado membro” qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogado].

9 – [Revogado].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [Revogado].

13 – [Revogado].

14 – [Revogado].

15 – [Revogado].

16 – [Revogado].

17 – [Revogado].

18 – [Revogado].

19 – [Revogado].

(...)

Artigo 66º

[Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

[...].

(...)»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

Independentemente da sua sede oficial, as empresas que realizam lucro em Portugal só o conseguem fazer porque existe um conjunto de investimentos que o Estado, realizados com recursos nacionais e sem os quais tais lucros não seriam gerados. Não é por isso aceitável que a Lei permita que estes grupos económicos coloquem os seus lucros fora do país para não pagarem impostos, designadamente sobre os dividendos obtidos, em Portugal.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis.

Através da revogação das isenções que permitem este tipo de evasão e privilégio fiscal, o PCP propõe que se garanta que todos os lucros realizados em Portugal sejam tributados em sede de IRC, aplicando-se o n.º 2 do Artigo 4.º do Código do IRC: “As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos”.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Esta é uma medida de justiça fiscal absolutamente necessária para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 14.º, 66.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14º

[Outras isenções]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – Considera-se como entidade residente a que, como tal, seja qualificada pela legislação fiscal do respetivo Estado e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

tributação celebradas por este Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, residente noutro Estado.

6 – [Revogado].

7 – Entende-se por “estabelecimento estável situado noutro Estado membro” qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogado].

9 – [Revogado].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [Revogado].

13 – [Revogado].

14 – [Revogado].

15 – [Revogado].

16 – [Revogado].

17 – [Revogado].

18 – [Revogado].

19 – [Revogado].

(...)

Artigo 66º

[Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

[...].

(...)»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

Independentemente da sua sede oficial, as empresas que realizam lucro em Portugal só o conseguem fazer porque existe um conjunto de investimentos que o Estado, realizados com recursos nacionais e sem os quais tais lucros não seriam gerados. Não é por isso aceitável que a Lei permita que estes grupos económicos coloquem os seus lucros fora do país para não pagarem impostos, designadamente sobre os dividendos obtidos, em Portugal.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis.

Através da revogação das isenções que permitem este tipo de evasão e privilégio fiscal, o PCP propõe que se garanta que todos os lucros realizados em Portugal sejam tributados em sede de IRC, aplicando-se o n.º 2 do Artigo 4.º do Código do IRC: “As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos”.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Esta é uma medida de justiça fiscal absolutamente necessária para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 14.º, 66.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14º

[Outras isenções]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – Considera-se como entidade residente a que, como tal, seja qualificada pela legislação fiscal do respetivo Estado e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

tributação celebradas por este Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, residente noutro Estado.

6 – [Revogado].

7 – Entende-se por “estabelecimento estável situado noutro Estado membro” qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogado].

9 – [Revogado].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [Revogado].

13 – [Revogado].

14 – [Revogado].

15 – [Revogado].

16 – [Revogado].

17 – [Revogado].

18 – [Revogado].

19 – [Revogado].

(...)

Artigo 66º

[Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

[...].

(...)»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

Independentemente da sua sede oficial, as empresas que realizam lucro em Portugal só o conseguem fazer porque existe um conjunto de investimentos que o Estado, realizados com recursos nacionais e sem os quais tais lucros não seriam gerados. Não é por isso aceitável que a Lei permita que estes grupos económicos coloquem os seus lucros fora do país para não pagarem impostos, designadamente sobre os dividendos obtidos, em Portugal.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis.

Através da revogação das isenções que permitem este tipo de evasão e privilégio fiscal, o PCP propõe que se garanta que todos os lucros realizados em Portugal sejam tributados em sede de IRC, aplicando-se o n.º 2 do Artigo 4.º do Código do IRC: “As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos”.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Esta é uma medida de justiça fiscal absolutamente necessária para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 14.º, 66.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14º

[Outras isenções]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – Considera-se como entidade residente a que, como tal, seja qualificada pela legislação fiscal do respetivo Estado e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

tributação celebradas por este Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, residente noutro Estado.

6 – [Revogado].

7 – Entende-se por “estabelecimento estável situado noutro Estado membro” qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogado].

9 – [Revogado].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [Revogado].

13 – [Revogado].

14 – [Revogado].

15 – [Revogado].

16 – [Revogado].

17 – [Revogado].

18 – [Revogado].

19 – [Revogado].

(...)

Artigo 66º

[Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

[...].

(...)»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

Independentemente da sua sede oficial, as empresas que realizam lucro em Portugal só o conseguem fazer porque existe um conjunto de investimentos que o Estado, realizados com recursos nacionais e sem os quais tais lucros não seriam gerados. Não é por isso aceitável que a Lei permita que estes grupos económicos coloquem os seus lucros fora do país para não pagarem impostos, designadamente sobre os dividendos obtidos, em Portugal.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis.

Através da revogação das isenções que permitem este tipo de evasão e privilégio fiscal, o PCP propõe que se garanta que todos os lucros realizados em Portugal sejam tributados em sede de IRC, aplicando-se o n.º 2 do Artigo 4.º do Código do IRC: “As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos”.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Esta é uma medida de justiça fiscal absolutamente necessária para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 14.º, 66.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14º

[Outras isenções]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – Considera-se como entidade residente a que, como tal, seja qualificada pela legislação fiscal do respetivo Estado e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

tributação celebradas por este Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, residente noutro Estado.

6 – [Revogado].

7 – Entende-se por “estabelecimento estável situado noutro Estado membro” qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogado].

9 – [Revogado].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [Revogado].

13 – [Revogado].

14 – [Revogado].

15 – [Revogado].

16 – [Revogado].

17 – [Revogado].

18 – [Revogado].

19 – [Revogado].

(...)

Artigo 66º

[Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

[...].

(...)»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

Independentemente da sua sede oficial, as empresas que realizam lucro em Portugal só o conseguem fazer porque existe um conjunto de investimentos que o Estado, realizados com recursos nacionais e sem os quais tais lucros não seriam gerados. Não é por isso aceitável que a Lei permita que estes grupos económicos coloquem os seus lucros fora do país para não pagarem impostos, designadamente sobre os dividendos obtidos, em Portugal.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis.

Através da revogação das isenções que permitem este tipo de evasão e privilégio fiscal, o PCP propõe que se garanta que todos os lucros realizados em Portugal sejam tributados em sede de IRC, aplicando-se o n.º 2 do Artigo 4.º do Código do IRC: “As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos”.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Esta é uma medida de justiça fiscal absolutamente necessária para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/ADITAMENTO

Exposição de Motivos

De acordo com o artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, Lei das Finanças das Regiões Autónomas, constitui receita de cada região autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, nos termos definidos.

Atendendo às regras de preenchimento da declaração Modelo 22, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas estão assim obrigados a enviar o anexo C da declaração modelo 22, *exceto se a matéria coletável do período for nula*.

Este atual mecanismo não é o mais apropriado, tendo em conta que não permite a identificação das entidades que não possuem matéria coletável com direção efetiva noutra circunscrição, mas com atividade na Região no apuramento de resultado líquido e volume de negócios através de estabelecimento estável.

Constatando o prejuízo que esta situação acarreta na distribuição da receita para as Regiões Autónomas, torna-se indispensável consagrar expressa e especificamente essa obrigação declarativa.

Por forma a eliminar esta ineficiência do sistema fiscal declarativo, com reflexos negativos na arrecadação de IRC por parte da RAM, é fundamental a alteração das regras declarativas, com a obrigatoriedade da entrega do Anexo C, com o preenchimento do quadro 3 – Repartição do volume de negócios, independentemente do valor da matéria coletável, no caso de estabelecimento estável numa Região Autónoma.

Refira-se que relativamente ao IRC e ao contrário ao que acontece com o IRS, o seu Código (CIRC) não define um artigo com as regras específicas para os rendimentos a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tributar numa Região Autónoma, pelo que se torna-imperioso esse aditamento tendo em conta a complexidade de imputação dos rendimentos à sua circunscrição territorial.

Ao prejuízo anteriormente mencionado, acresce-se também os desvios de distribuição de receita pela necessidade de um aperfeiçoamento e adaptação do mecanismo dos pagamentos antecipados, a que se referem as retenções na fonte, de forma a evitar uma elevada taxa de divergências relativas ao local da obtenção do rendimento/retenções efetuadas e entregues em zona geográfica diferente da Região, não obedecendo à definição de imputação estipulada no art.º 24.º e 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013 de 02 de Setembro. Estas situações por falta de clarificação de normas próprias no código provocam distorções no resultado do imposto final, nomeadamente nos casos da devolução do imposto através de reembolsos pagos pela Região, cujas retenções foram indevidamente entregues noutra circunscrição por parte das entidades pagadoras/retentoras sedeadas noutra zona geográfica, provocando assim duplo prejuízo na ótica da receita.

Assim, visando a correta segregação e apuramento da receita proveniente do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas pertencente às várias circunscrições do território nacional, designadamente, às Regiões Autónomas, apresentam-se as seguintes propostas de alteração e adiamento que são interdependentes propõe-se a lei do orçado estado para 2021 contemple.

- Proposta de aditamento de artigo 226.º-A que adita o artigo 5.º-A ao CIRC, transpondo para aquele Código o teor do artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de Setembro.
- Proposta de alteração e aditamento ao artigo 226.º “*Alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*” desta Proposta de Lei, por forma a que sejam também alterados os artigos 17.º “*Determinação do lucro tributável*”, 94.º “*Retenção na fonte*” e 120.º “*Declaração Periódica de Rendimentos*” daquele Código, clarificando-se e corrigindo-se definitivamente estas distorções no resultado final, nomeadamente nos casos da devolução do imposto através de reembolsos pagos pela Região, com as seguintes redações:

(Novo) “*Artigo 226.º-A*”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Aditamento ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

É aditado ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, o artigo 5.º A, com a seguinte redação:

Artigo 5.º-A

Receita das Regiões Autónomas sobre Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e Estabelecimento Estável em Região Autónoma

1- Constitui receita de cada Região Autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas:

- a) Devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável numa única Região;*
- b) Devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, nos termos referidos no n.º 2 do presente artigo;*
- c) Retido, a título definitivo, pelos rendimentos gerados em cada circunscrição, relativamente às pessoas coletivas ou equiparadas que não tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional.*

2 – Relativamente ao imposto referido na alínea b) do número anterior, as receitas de cada circunscrição são determinadas pela proporção entre o volume anual de negócios do exercício correspondente às instalações situadas em cada Região Autónoma e o volume anual total de negócios do exercício.

3 – Para efeitos do presente artigo, entende-se por volume anual de negócios o valor das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado.”

- (Alteração /aditamento) “Artigo 226.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 17.º, 94.º e 120.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“[...]”

«Artigo 17.º

Determinação do lucro tributável

1 – [...].

2 – [...].

3 – ***De modo a permitir o apuramento referido no n.º 1, a contabilidade deve:***

a) [...];

b) [...];

c) ***Refletir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizada de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais imputáveis a estabelecimento estável situado em cada circunscrição (Portugal Continental, Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores) possam ser apurados separadamente;***

d) *[Anterior alínea c].*

Artigo 94.º

Retenção na fonte

1 – ***O IRC é objeto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em território português:***

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respetiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação definidas nos termos do artigo 5-A.º.

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

7 – [Anterior n.º 6].

8 – [Anterior n.º 7].

9 – [Anterior n.º 8].

10 – [Anterior n.º 9].

11 – [Anterior n.º 10].

Artigo 120.º

Declaração Periódica de Rendimentos

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Havendo ou não lugar à aplicação das taxas regionais, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas, nos termos do artigo 5.º A, devem apresentar o anexo C correspondente à declaração modelo 22.

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

7 – [...].

8 – [Anterior n.º 6]:

9 – [Anterior n.º 8].

10 – [Anterior n.º 9].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11 – [Anterior n.º 10].

12 – [Anterior n.º 11.]”

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 61 /XIV

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas
Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 43.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das
Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de
30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(...)

Artigo 43.º

(…)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).

- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10 - (...).
- 11 - (...).
- 12 - (...).
- 13 - (...).
- 14 - (...).
- 15 - Consideram-se incluídos no n.º 1 os gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal do sujeito passivo, verificados os requisitos aí exigidos, os quais são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 140%.

(...)»

Nota Justificativa: As alterações climáticas são um dos maiores desafios com que a humanidade se confronta, sendo urgente adotar medidas de mitigação e de adaptação quer ao nível mundial, quer ao nível nacional.

Para fazer face a este desafio, Os Verdes entendem ser imprescindível o investimento no transporte coletivo de passageiros, com vista à diminuição de CO2 e à construção de territórios mais sustentáveis.

A mobilidade coletiva é uma grande aposta estratégica a construir no presente para garantir um futuro de sustentabilidade e é imperioso adotar medidas concretas no âmbito das políticas de incentivo à utilização de transportes coletivos.

Assim, com a presente proposta, o PEV pretende que as empresas possam deduzir no lucro tributável 140% dos gastos suportados com a compra de passes sociais para os seus trabalhadores, à semelhança do que esta Proposta de Lei prevê para os donativos relativos à Jornada Mundial da Juventude, no seu artigo 261.º.

Palácio de S. Bento, 30 de outubro de 2020.

Os Deputados

José Luís Ferreira

Mariana Silva



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a

(Aprova o Orçamento de Estado para 2021)

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a

(Aprova o Orçamento de Estado para 2021)

Proposta de Aditamento

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o DURP do partido CHEGA, deputado André Ventura, apresenta a seguinte proposta de aditamento à Lei n.º 61/XIV/2.^a;

Título II

Disposições Fiscais

Capítulo I

Impostos Directos

Secção II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Artigo 226.º - B

Altera os números 1 e 9 do artigo 43.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas que passam a ter a seguinte redacção:

1 – São também dedutíveis os gastos do período de tributação, incluindo depreciações ou amortizações e rendas de imóveis, relativos à manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, seja de condições para a prática da atividade física e do desporto, bem como outras realizações de utilidade social como tal reconhecidas pela Direção-Geral dos Impostos, feitas em benefício do pessoal ou dos reformados da empresa e respectivos familiares, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.

2 – (...)

a) (...)



b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

a) (...)

b) (...)

8 – (...)

9 – Os gastos referidos no n.º 1, são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 140 % ou a 120%, quando, respetivamente, respeitem a creches, lactários e jardins-de-infância ou respeitem a cantinas, bibliotecas, escolas e às condições para a prática da atividade física e do desporto

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

14 – (...)

15 – (...). »



Exposição de motivos:

A prática desportiva deve ser incentivada e, para isso, é necessário que existam propostas concretas que estimulem as entidades empresariais a incitar a prática da atividade física e desportiva dos seus colaboradores.

Assembleia da República, 12 de Novembro de 2020

O deputado

André Ventura



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a

(Aprova o Orçamento de Estado para 2021)

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a

(Aprova o Orçamento de Estado para 2021)

Proposta de Aditamento

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o DURP do partido CHEGA, deputado André Ventura, apresenta a seguinte proposta de aditamento à Lei n.º 61/XIV/2.^a;

Título II

Disposições Fiscais

Capítulo I

Impostos Directos

Secção II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Artigo 226.º - B

Altera os números 1 e 9 do artigo 43.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas que passam a ter a seguinte redacção:

1 – São também dedutíveis os gastos do período de tributação, incluindo depreciações ou amortizações e rendas de imóveis, relativos à manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, seja de condições para a prática da atividade física e do desporto, bem como outras realizações de utilidade social como tal reconhecidas pela Direção-Geral dos Impostos, feitas em benefício do pessoal ou dos reformados da empresa e respectivos familiares, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.

2 – (...)

a) (...)



b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

a) (...)

b) (...)

8 – (...)

9 – Os gastos referidos no n.º 1, são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 140 % ou a 120%, quando, respetivamente, respeitem a creches, lactários e jardins-de-infância ou respeitem a cantinas, bibliotecas, escolas e às condições para a prática da atividade física e do desporto

10 – (...)

11 – (...)

12 – (...)

13 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

14 – (...)

15 – (...). »



Exposição de motivos:

A prática desportiva deve ser incentivada e, para isso, é necessário que existam propostas concretas que estimulem as entidades empresariais a incitar a prática da atividade física e desportiva dos seus colaboradores.

Assembleia da República, 12 de Novembro de 2020

O deputado

André Ventura



DEPUTADO ÚNICO

Projeto de Lei n.º 61/ XIV / 2.^a
APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2021

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2021:

Título II
Disposições fiscais

Capítulo I
Impostos diretos

SECÇÃO II
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 43.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 43.º
(...)”

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13 – (...).

14 – (...).

15 – Consideram-se incluídos no n.º 1 os gastos suportados com a aquisição de títulos de transporte público regular de passageiros, bem como de soluções de mobilidade sustentáveis, seja na implementação de planos de mobilidade empresarial ou em transformações que sejam explicitamente utilizadas para promoção da mobilidade sustentável em benefício do pessoal do sujeito passivo, verificados os requisitos aí exigidos, os quais são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 130%.”

Nota justificativa: Tendo em conta as assimetrias nacionais face à existência de transportes públicos e à sua viabilidade, torna-se crucial o incentivo perante o investimento das empresas em soluções de mobilidade que são sustentáveis ambientalmente, levando a uma redução destas assimetrias que contribuem para uma desigualdade de acesso a soluções ambientalmente responsáveis.

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo



DEPUTADO ÚNICO

Projeto de Lei nº 61/ XIV / 2.^a
APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2021

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2021:

Título II
Disposições fiscais

Capítulo I
Impostos diretos

SECÇÃO II
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 43.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 43.º
(...)”

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

15 - (...)

16 - Consideram-se incluídos no n.º 1 os gastos suportados com consultas e acompanhamento na área de saúde mental em benefício do pessoal do sujeito passivo, verificados os requisitos aí exigidos, os quais são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 130%.”

Nota justificativa:

A saúde mental é essencial para o correto funcionamento social e imprescindível para que todo e cada um se emancipe até ao máximo do seu potencial, a Iniciativa Liberal desde cedo se colocou ao lado dos que advogam por uma mudança de paradigma na abordagem à doença mental. A proposta apresentada visa ajudar a colmatar a dificuldade no acesso a cuidados de saúde mental e premiar quem se preocupa com o bem-estar físico e mental dos seus colaboradores, necessidade que ainda se tornou mais visível no atual contexto de pandemia.

A Organização Mundial de Saúde definiu a saúde em 1947 como “estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças”. Nos 73 anos que nos separam desta declaração, a saúde mental foi genericamente desconsiderada em detrimento do combate a doenças físicas um pouco por todo o mundo, e Portugal não foi exceção. No século XXI, Portugal é dos países com maior prevalência de doença mental na população geral de toda a OCDE, com até 25% dos portugueses a sofrer de algum transtorno psicológico ou psiquiátrico ao longo da vida, e também dos que mais fármacos ansiolíticos e antidepressivos prescreve anualmente.

A pandemia Covid19 e as inúmeras medidas usadas para o seu combate – desde o encerramento prolongado de estabelecimentos de ensino, trabalho remoto, confinamento e desaconselhamento de contactos sociais – expôs o défice de cuidados de saúde mental a nível populacional, demonstrável pela subida marcada do consumo de antidepressivos nos primeiros meses de 2020. Ao longo de décadas, os cuidados de saúde mental foram secundarizados, e a maioria da população portuguesa não teve – nem tem – acesso verdadeiramente célere e universal a cuidados diferenciados na área. Importa assim tomar medidas que promovam e premeiam o usufruto desta área de saúde.

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

Portugal continua a ser um país onde muitos dos trabalhadores no ativo apresentam qualificações abaixo do necessário.

Os últimos Governos têm revelado uma preocupação com a área da formação e qualificação dos adultos na vida ativa uma vez que o nosso país continua a ter atrasos evidentes e estruturais na formação escolar dos trabalhadores, apesar dos avanços que se têm conseguido nos últimos anos.

O mercado global e a forte competitividade em que as empresas operam colocam-nas perante grandes dificuldades e exigências cada vez maiores e mais complexas. E, neste contexto, a qualificação média dos trabalhadores encontra-se, em muitos casos, desajustada dos desafios que se colocam ao nosso tecido empresarial.

Existem já medidas que permitem às empresas apoiar os trabalhadores que pretendam trabalhar e estudar ao mesmo tempo, procurando obter qualificações de nível superior, através da compatibilização do horário de trabalho com os horários letivos por via do estatuto do “trabalhador-estudante”. No entanto, nem sempre as dificuldades se colocam ao nível da questão dos horários pois há trabalhadores que não têm condições financeiras para assumirem os encargos inerentes à frequência de um curso superior.

Nesse sentido, é importante tomar medidas que incentivem as empresas a ajudarem os trabalhadores com os custos inerentes à inscrição e frequência de cursos superiores em universidades ou institutos politécnicos.



GRUPO PARLAMENTAR

Assim, apresenta-se de seguida uma proposta de alteração legislativa, no âmbito do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares cujo objetivo é, através da consideração fiscal e dos gastos das empresas com o pagamento de propinas dos seus trabalhadores para frequência de cursos Técnico Superior Profissional, Licenciatura, Mestrado ou Doutoramento, não haja consideração desse benefício, na esfera do trabalhador, como rendimento tributável, incentivar as empresas a apoiarem os seus trabalhadores no reforço das suas qualificações de nível superior.

O artigo 2.º do CIRS delimita a noção de rendimentos do trabalho dependente (Categoria A) para efeitos de IRS. Estão aqui previstos os rendimentos auferidos no âmbito da relação jurídica de trabalho subordinado (contrato de trabalho).

A compreensividade da categoria A assenta na definição da remuneração resultante do trabalho prestado e que, através do n.º 2 do artigo 2.º e, particularmente da alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, atinge uma expressão muito abrangente, contemplando as denominadas vantagens acessórias, ou fringes benefits, ou seja, aquelas importâncias que traduzam para o trabalhador um benefício em razão da relação laboral que o une à entidade empregadora, contemplando os benefícios atribuídos ao trabalhador em dinheiro ou em espécie, mas também aqueles benefícios que resultem da circunstância de o trabalhador não ter de suportar encargos para usufruir de determinadas vantagens.

Ora, face a esta definição abrangente de rendimentos da categoria A em IRS, o benefício que resultaria para o trabalhador do facto de a sua entidade patronal suportar os encargos relativos às propinas do curso superior que o trabalhador frequentasse iria traduzir-se, na esfera do trabalhador, num rendimento sujeito a IRS.

Por um lado, o artigo 2.º-A do CIRS estabelece a delimitação negativa da incidência relativa a rendimentos da categoria A. Isto é, contempla a exclusão de tributação de determinados rendimentos que, de outra forma, seriam tributados no âmbito daquela categoria, essencialmente atendendo a motivos de natureza social.



GRUPO PARLAMENTAR

Por outro lado, mostra-se necessário para se obter o efeito desejado- contribuir para o aumento da qualificação da população em idade ativa- fazer uma alteração legislativa no âmbito dos Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas cujo objetivo é, através da consideração fiscal e possível majoração dos gastos das empresas com o pagamento de propinas dos seus trabalhadores para frequência de cursos Técnico Superior Profissional, Licenciatura, Mestrado ou Doutoramento, e incentivar as empresas a apoiarem os seus trabalhadores no reforço das suas qualificações de nível superior.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª – Orçamento do Estado para 2021:

Artigo 220.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º-A, 3.º, 10.º, 18.º, 29.º, 43.º, 47.º, 51.º e 78.º-F do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

[...]

1 - [...]

a) . [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]



GRUPO PARLAMENTAR

- f) [...]
- g) As importâncias suportadas pelas entidades patronais com o pagamento de propinas de cursos Técnico Superior Profissional, Licenciatura, Mestrado e Doutoramento que sejam frequentados pelos seus trabalhadores, desde que a atribuição tenha carácter geral

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

[...]»

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 43.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

[...]:

«[...]

«Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - É considerado gasto do período de tributação, para efeitos da determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 110% do valor suportado pelo sujeito passivo com o pagamento de propinas de cursos Técnico Superior Profissional, Licenciatura, Mestrado e Doutoramento que sejam frequentados pelos seus trabalhadores em estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes.

[...]»



GRUPO PARLAMENTAR

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Luís Leite Ramos

Duarte Pacheco

Cláudia André



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
(Aprova o Orçamento do Estado para 2021)

Benefício fiscal para as empresas que promovam a formação dos seus trabalhadores, em contexto de ensino superior

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a:

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 43.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º

[...]

1- [...].

2- [...].

a) [...];

b) b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

- f) [...];
- g) [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...]:

- a) [...];
- b) [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

12 — [...].

13 — [...]:

- a) [...];
- b) [...].

14 — [...].

15 — [...]

16 – [Novo] É considerado gasto do período de tributação, para efeitos da determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 110% do valor suportado pelo sujeito passivo com o pagamento de propinas de cursos Técnico Superior Profissional, Licenciatura, Mestrado e Doutoramento que sejam frequentados pelos seus trabalhadores.»”

Palácio de São Bento,

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2021:

Título II Disposições fiscais

Capítulo I Impostos diretos

SECÇÃO II Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 52.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 52.º

(...)

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, dos períodos de tributação posteriores.

2 – (...).

3 – (...).

- 4 – (...).
- 5 – (...).
- 6 – (...).
- 7 – (...).
- 8 – (...).
- 9 – (...).
- 10 – (...).
- 11 – (...).
- 12 – (...).
- 13 – (...).
- 14 – (...).
- 15 – (...).”

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 262.º - D (NOVO)

Regime especial de reembolso de prejuízos fiscais

1 - Os sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que apurem prejuízos fiscais nos períodos de tributação de 2020 e 2021, poderão requerer, na declaração periódica de rendimentos prevista no artigo 120.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual (Código do IRC), relativa a cada um desses períodos, o reembolso de uma quantia que não poderá exceder o menor de entre os seguintes montantes:

- a) o montante do prejuízo fiscal apurado nesse exercício, multiplicado pela taxa de 21% prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC;
- b) a soma dos montantes de imposto liquidados, nos termos do artigo 90.º do Código do IRC, nos cinco períodos de tributação anteriores ao exercício de 2020, liquidados das deduções previstas no n.º 2 desse artigo.

2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, entende-se que a soma dos montantes de imposto aí referida inclui a derrama estadual liquidada naqueles exercícios, apurada nos termos do artigo 87.º-A do Código do IRC.

3 - A soma dos reembolsos de imposto requeridos por um sujeito passivo nos termos do n.º 1 não poderá ainda exceder, na sua globalidade, o montante mencionado na alínea b) daquele número.

4 - O Governo aprova, por Portaria, modelos oficiais da declaração periódica de rendimentos prevista no artigo 120.º do Código de IRC que incorporem, nos períodos de tributação de 2020 e 2021, o regime previsto no presente artigo.

Título III

Alterações legislativas

Artigo 265.º - O (NOVO)

Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho

É revogado o artigo 11.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, na sua redação atual.

Nota justificativa: Pretende-se que seja possível abater os prejuízos fiscais de 2020 e 2021 aos lucros tributados nos 5 anos anteriores, reembolsando as empresas que deram o seu contributo fiscal no passado e que passam por dificuldades excecionais nesta crise. Promove-se, portanto, uma solução de simples aplicação, sem entraves burocráticos e altamente direcionada para as empresas que já revelaram a sua viabilidade no passado e que hoje realmente precisam de fôlego financeiro. Pretende-se, igualmente, que, à semelhança do que acontece em diversos países da União Europeia, se implemente o fim da caducidade dos prejuízos fiscais, traduzindo uma lógica económica de longo prazo na vida fiscal das nossas empresas.

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
(Orçamento de Estado para 2021)

Programa “IRC em Caixa” I

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a:

“Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 52º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 52º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores. ~~à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.~~

2 – [...].

3 - [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 - [...].

7- [...].



- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14- [...].»”

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa:

- O alargamento do prazo de reporte do prejuízo de fiscais a todas as empresas, mesmo às que não se enquadrem na definição de PME, é uma justa reivindicação e uma elementar medida de justiça tributária. Com efeito, é precisamente nas grandes empresas, que mais empregam, que a dimensão quantitativa e temporal dos investimentos justifica a consideração de um prazo alargado de utilização dos prejuízos verificados no período anterior à sua remuneração.
- Consequentemente, e em linha com aprovado aquando da Reforma do IRC de 214 que o Governo socialista interrompeu, propõe-se o alargamento do período de reporte de prejuízos para 12 anos para todos os sujeitos passivos de IRC.
- Adicional e transitoriamente, propõe-se a dedutibilidade dos prejuízos fiscais apurados em 2020 e 2021 aos lucros tributáveis apurados num dos três exercícios anteriores, até à sua concorrência. O reporte de prejuízos para trás (carry back losses) é um mecanismo usual noutros países europeus e de que muitos governos lançaram mão, como medida excecional, para enfrentar a crise. Pese embora origine o reembolso do imposto anteriormente pago, mais não representa do que a antecipação da utilização de um crédito fiscal que sempre seria usado no futuro, embora apenas pelas empresas que, neste momento,



sobrevivam e sejam capazes de, mais à frente, apurar lucros. Por outro lado, a dedução dos prejuízos atuais aos lucros passados, quando alternativa à dedução nos lucros futuros, assegura de forma mais justa e mais eficaz o princípio da continuidade das empresas e da solidariedade entre exercícios económicos.

- Face aos custos incalculáveis que a insolvência das empresas afetadas pela crise traria à economia nacional e ao exponencial aumento do desemprego que implicaria o seu encerramento, é prudente evitá-los agora, aliviando as respetivas tesourarias através do reembolso de uma parte do IRC pago no passado.
- Propõe-se que as empresas que apurem prejuízos nos exercícios de 2020 e 2021 possam, em alternativa ao reporte para a frente, deduzir esses prejuízos aos lucros tributáveis apurados num dos três exercícios anteriores, impondo-se à Autoridade Tributária o pagamento do reembolso devido no prazo de 30 dias após a submissão da declaração periódica de rendimentos “Modelo 22”.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 14.º, 66.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14º

[Outras isenções]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – Considera-se como entidade residente a que, como tal, seja qualificada pela legislação fiscal do respetivo Estado e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

tributação celebradas por este Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, residente noutro Estado.

6 – [Revogado].

7 – Entende-se por “estabelecimento estável situado noutro Estado membro” qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogado].

9 – [Revogado].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [Revogado].

13 – [Revogado].

14 – [Revogado].

15 – [Revogado].

16 – [Revogado].

17 – [Revogado].

18 – [Revogado].

19 – [Revogado].

(...)

Artigo 66º

[Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

[...].

(...)»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, muitos dos grandes grupos económicos colocam as suas sedes fiscais fora do país para fugir ao pagamento de impostos, com cobertura legal.

Independentemente da sua sede oficial, as empresas que realizam lucro em Portugal só o conseguem fazer porque existe um conjunto de investimentos que o Estado, realizados com recursos nacionais e sem os quais tais lucros não seriam gerados. Não é por isso aceitável que a Lei permita que estes grupos económicos coloquem os seus lucros fora do país para não pagarem impostos, designadamente sobre os dividendos obtidos, em Portugal.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis.

Através da revogação das isenções que permitem este tipo de evasão e privilégio fiscal, o PCP propõe que se garanta que todos os lucros realizados em Portugal sejam tributados em sede de IRC, aplicando-se o n.º 2 do Artigo 4.º do Código do IRC: “As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos”.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Esta é uma medida de justiça fiscal absolutamente necessária para promover uma melhor distribuição da riqueza e o progresso do país.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1.ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

O Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) define que relativamente às sociedades que integrem o perímetro de consolidação fiscal “*a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada*”. O elemento literal da norma tem levado à interpretação que não podem integrar o RETGS, as empresas que sendo sujeitas a taxas diferentes da taxa normal mais elevada, não tenham renunciado à aplicação dessas taxas.

Com a presente alteração pretende-se permitir a existência de grupos de sociedades sujeitos ao RETGS compostos por sociedades sujeitas a diferentes taxas de IRC, passando as sociedades com sede e direção efetiva nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores a integrar um grupo sujeito ao RETGS, sem necessidade de renunciarem à taxa reduzida aplicável nestas Regiões Autónomas.

Assim, e em conformidade com o exposto, é proposto uma alteração/aditamento à Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2021, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 69.º, 87.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 69.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

a) As sociedades pertencentes ao grupo têm toda sede e direção efetiva em território português e a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada prevista para o Continente e para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

b) [...]

c) [...]

d) [...]

4 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Revogada.

e) [...]

f) [...]

g) [...]

5 – [...]

a) Sociedades residentes em território português.

b) [...]

6 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 7 – [...]
- 8 – [...]
- 9 – [...]
- 10 – [...]
- 11 – [...]
- 12 – [...]
- 13 – [...]
- 14 – [...]
- 15 – [...]»

«Artigo 87.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 - Caso seja aplicável o regime previsto no artigo 69.º e seguintes e o grupo seja composto por sociedades que, nos termos previstos na al. a) n.º 3 do artigo 69.º, individualmente sejam sujeitas a diferentes taxas de IRC, a coleta do Grupo será apurada através da aplicação das respetivas taxas de IRC sobre a correspondente matéria coletável, apurada nos termos previstos no número seguinte.

4 – O valor de matéria coletável correspondente ao Continente e às Regiões Autónomas da Madeira e Açores será determinado pela proporção entre o volume de negócios do período de tributação correspondente às sociedades com sede e direção efetiva em cada uma daquelas circunscrições territoriais e o volume de negócios do período de todas as sociedades do Grupo.

5 - [Anterior n.º 3].

6 - [Anterior n.º 4].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 - [Anterior n.º 5].

8 -[Anterior n.º 6].

9 -[Anterior n.º 7].

[...]»

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1.ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

O Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) define que relativamente às sociedades que integrem o perímetro de consolidação fiscal “*a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada*”. O elemento literal da norma tem levado à interpretação que não podem integrar o RETGS, as empresas que sendo sujeitas a taxas diferentes da taxa normal mais elevada, não tenham renunciado à aplicação dessas taxas.

Com a presente alteração pretende-se permitir a existência de grupos de sociedades sujeitos ao RETGS compostos por sociedades sujeitas a diferentes taxas de IRC, passando as sociedades com sede e direção efetiva nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores a integrar um grupo sujeito ao RETGS, sem necessidade de renunciarem à taxa reduzida aplicável nestas Regiões Autónomas.

Assim, e em conformidade com o exposto, é proposto uma alteração/aditamento à Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2021, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 69.º, 87.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 69.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

a) As sociedades pertencentes ao grupo têm toda sede e direção efetiva em território português e a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada prevista para o Continente e para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

b) [...]

c) [...]

d) [...]

4 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Revogada.

e) [...]

f) [...]

g) [...]

5 – [...]

a) Sociedades residentes em território português.

b) [...]

6 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 7 – [...]
- 8 – [...]
- 9 – [...]
- 10 – [...]
- 11 – [...]
- 12 – [...]
- 13 – [...]
- 14 – [...]
- 15 – [...]»

«Artigo 87.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 - Caso seja aplicável o regime previsto no artigo 69.º e seguintes e o grupo seja composto por sociedades que, nos termos previstos na al. a) n.º 3 do artigo 69.º, individualmente sejam sujeitas a diferentes taxas de IRC, a coleta do Grupo será apurada através da aplicação das respetivas taxas de IRC sobre a correspondente matéria coletável, apurada nos termos previstos no número seguinte.

4 – O valor de matéria coletável correspondente ao Continente e às Regiões Autónomas da Madeira e Açores será determinado pela proporção entre o volume de negócios do período de tributação correspondente às sociedades com sede e direção efetiva em cada uma daquelas circunscrições territoriais e o volume de negócios do período de todas as sociedades do Grupo.

5 - [Anterior n.º 3].

6 - [Anterior n.º 4].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 - [Anterior n.º 5].

8 -[Anterior n.º 6].

9 -[Anterior n.º 7].

[...]»

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1.ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

O Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) define que relativamente às sociedades que integrem o perímetro de consolidação fiscal “*a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada*”. O elemento literal da norma tem levado à interpretação que não podem integrar o RETGS, as empresas que sendo sujeitas a taxas diferentes da taxa normal mais elevada, não tenham renunciado à aplicação dessas taxas.

Com a presente alteração pretende-se permitir a existência de grupos de sociedades sujeitos ao RETGS compostos por sociedades sujeitas a diferentes taxas de IRC, passando as sociedades com sede e direção efetiva nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores a integrar um grupo sujeito ao RETGS, sem necessidade de renunciarem à taxa reduzida aplicável nestas Regiões Autónomas.

Assim, e em conformidade com o exposto, é proposto uma alteração/aditamento à Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2021, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 69.º, 87.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 69.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

a) As sociedades pertencentes ao grupo têm toda sede e direção efetiva em território português e a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada prevista para o Continente e para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

b) [...]

c) [...]

d) [...]

4 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Revogada.

e) [...]

f) [...]

g) [...]

5 – [...]

a) Sociedades residentes em território português.

b) [...]

6 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 7 – [...]
- 8 – [...]
- 9 – [...]
- 10 – [...]
- 11 – [...]
- 12 – [...]
- 13 – [...]
- 14 – [...]
- 15 – [...]»

«Artigo 87.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 - Caso seja aplicável o regime previsto no artigo 69.º e seguintes e o grupo seja composto por sociedades que, nos termos previstos na al. a) n.º 3 do artigo 69.º, individualmente sejam sujeitas a diferentes taxas de IRC, a coleta do Grupo será apurada através da aplicação das respetivas taxas de IRC sobre a correspondente matéria coletável, apurada nos termos previstos no número seguinte.

4 – O valor de matéria coletável correspondente ao Continente e às Regiões Autónomas da Madeira e Açores será determinado pela proporção entre o volume de negócios do período de tributação correspondente às sociedades com sede e direção efetiva em cada uma daquelas circunscrições territoriais e o volume de negócios do período de todas as sociedades do Grupo.

5 - [Anterior n.º 3].

6 - [Anterior n.º 4].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 - [Anterior n.º 5].

8 -[Anterior n.º 6].

9 -[Anterior n.º 7].

[...]»

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º – Orçamento de Estado para 2021:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 87.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(…)

Artigo 87.º

Taxas

- 1 – A taxa do IRC é de 15 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.
- 2 – No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de

6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 25 000 € de matéria coletável é de 12,5 %, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

3 – (...).

4 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

(...)"

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41.º-B, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 41.º-B

Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, é aplicável a taxa de IRC de 12,5 % aos primeiros 250 000 € de matéria coletável.

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...)

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...):

a) (...);

b) (...).

(...)"

Nota justificativa: A proposta de alteração de taxa do IRC para 15 % para além da desoneração de carga fiscal existente, é fundamental para contribuir para o estímulo da atividade económica num período onde toda a capacidade de criação de emprego e riqueza será pouca, tal como é essencial para contribuir para competitividade do tecido empresarial, tão fragilizado em tempos internacionais.

Com a diminuição da taxa de tributação referente aos primeiros 25 000€ de matéria coletável, pretende-se o alívio das obrigações fiscais aplicadas às pequenas e médias empresas, valorizando desta forma o seu investimento, incrementando a sua possibilidade de crescimento.

Com a diminuição do coeficiente tributável no primeiro escalão, referente aos primeiros 250 000€ de matéria coletável, pretende-se o alívio das obrigações fiscais aplicadas às micro, pequenas e médias empresas situadas na região interior do país, valorizando desta

forma o seu investimento no desenvolvimento do território e o seu papel na criação de emprego, incrementando a possibilidade de crescimento não só da empresa, mas também do território em si.

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
(Orçamento de Estado para 2021)

Redução das Taxas de IRC

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a:

«Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 87.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 87.º

[...]

1. A taxa de IRC é de 19%, exceto nos casos previstos no número seguinte .
2. No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 40.000 € de matéria coletável é de 15 %, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.
3. [...]
4. [...]»



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa:

- As empresas atravessam um momento particularmente exigente. O lock down imposto pelo confinamento atirou muitas delas para uma situação de pré-insolvência e outras para uma drástica redução da sua produção, das suas vendas e, conseqüentemente, dos seus lucros.
- A pesada carga fiscal que incide sobre quem produz riqueza e cria emprego continua a ser um fator muito prejudicial à competitividade do nosso tecido empresarial. É essencial, e o momento reclama-o especialmente, aliviar essa carga e transmitir sinais eficazes do comprometimento do poder político com os objetivos de retoma da atividade económica e da atratividade do sistema fiscal.
- De resto, a descida da taxa do IRC tem, invariavelmente, provocado um aumento da receita, o que demonstra bem a importância de dar sequência à reforma operada em 2014 que, em má hora, o Governo Socialista decidiu travar.
- Acresce que o momento atual também reclama que se vá um pouco mais longe na proteção das micro, pequenas e médias empresas que, afinal, constituem a maior parte do nosso universo empresarial – cerca de 4/5 das empresas em atividade têm um volume de negócios anual inferior a 500.000 Euros. A taxa reduzida a aplicar à primeira parcela de rendimentos tributáveis tem, atualmente, um carácter meramente simbólico, apesar de poder ser um interessante mecanismo de atração de investimento e de estímulo à criação de emprego. Neste sentido, propõe-se não só o aumento do valor dessa parcela para os 40.000€ como a redução da taxa aplicável para 15%.

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.º – Orçamento de Estado para 2021:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 87.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(…)

Artigo 87.º

Taxas

- 1 – A taxa do IRC é de 15 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.
- 2 – No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de

6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 25 000 € de matéria coletável é de 12,5 %, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

3 – (...).

4 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

(...)"

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 41.º-B, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 41.º-B

Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, é aplicável a taxa de IRC de 12,5 % aos primeiros 250 000 € de matéria coletável.

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...)

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...):

a) (...);

b) (...).

(...)"

Nota justificativa: A proposta de alteração de taxa do IRC para 15 % para além da desoneração de carga fiscal existente, é fundamental para contribuir para o estímulo da atividade económica num período onde toda a capacidade de criação de emprego e riqueza será pouca, tal como é essencial para contribuir para competitividade do tecido empresarial, tão fragilizado em tempos internacionais.

Com a diminuição da taxa de tributação referente aos primeiros 25 000€ de matéria coletável, pretende-se o alívio das obrigações fiscais aplicadas às pequenas e médias empresas, valorizando desta forma o seu investimento, incrementando a sua possibilidade de crescimento.

Com a diminuição do coeficiente tributável no primeiro escalão, referente aos primeiros 250 000€ de matéria coletável, pretende-se o alívio das obrigações fiscais aplicadas às micro, pequenas e médias empresas situadas na região interior do país, valorizando desta

forma o seu investimento no desenvolvimento do território e o seu papel na criação de emprego, incrementando a possibilidade de crescimento não só da empresa, mas também do território em si.

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
(Orçamento de Estado para 2021)

Redução das Taxas de IRC

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a:

«Artigo 226º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 87º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 87º

[...]

1. A taxa de IRC é de 19%, exceto nos casos previstos no número seguinte .
2. No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 40.000 € de matéria coletável é de 15 %, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.
3. [...]
4. [...]»



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa:

- As empresas atravessam um momento particularmente exigente. O lock down imposto pelo confinamento atirou muitas delas para uma situação de pré-insolvência e outras para uma drástica redução da sua produção, das suas vendas e, conseqüentemente, dos seus lucros.
- A pesada carga fiscal que incide sobre quem produz riqueza e cria emprego continua a ser um fator muito prejudicial à competitividade do nosso tecido empresarial. É essencial, e o momento reclama-o especialmente, aliviar essa carga e transmitir sinais eficazes do comprometimento do poder político com os objetivos de retoma da atividade económica e da atratividade do sistema fiscal.
- De resto, a descida da taxa do IRC tem, invariavelmente, provocado um aumento da receita, o que demonstra bem a importância de dar sequência à reforma operada em 2014 que, em má hora, o Governo Socialista decidiu travar.
- Acresce que o momento atual também reclama que se vá um pouco mais longe na proteção das micro, pequenas e médias empresas que, afinal, constituem a maior parte do nosso universo empresarial – cerca de 4/5 das empresas em atividade têm um volume de negócios anual inferior a 500.000 Euros. A taxa reduzida a aplicar à primeira parcela de rendimentos tributáveis tem, atualmente, um carácter meramente simbólico, apesar de poder ser um interessante mecanismo de atração de investimento e de estímulo à criação de emprego. Neste sentido, propõe-se não só o aumento do valor dessa parcela para os 40.000€ como a redução da taxa aplicável para 15%.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 87.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 87.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, a taxa de IRC aplicável aos primeiros € 25 000 de matéria coletável é de 15%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.



- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

(...)»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

As micro, pequenas e médias empresas (MPME) são a base do tecido empresarial português, representando grande parte do emprego e da atividade económica.

O PCP defende uma política fiscal mais justa, mais progressiva, que alivie os impostos sobre os rendimentos do trabalho e sobre as MPME e que aumente a tributação sobre os mais elevados rendimentos e património.

A proposta de alteração do PCP reduz a taxa reduzida de IRC para as MPME para a taxa de 15%, em vez dos atuais 17%, o que representará uma poupança fiscal adicional para as MPME que vai até 500 euros anuais.

Esta medida justifica-se para aliviar a tributação sobre as MPME, e porque beneficia sobretudo as empresas com lucros mais baixos, que enfrentam dificuldades adicionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1.ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

O Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) define que relativamente às sociedades que integrem o perímetro de consolidação fiscal “*a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada*”. O elemento literal da norma tem levado à interpretação que não podem integrar o RETGS, as empresas que sendo sujeitas a taxas diferentes da taxa normal mais elevada, não tenham renunciado à aplicação dessas taxas.

Com a presente alteração pretende-se permitir a existência de grupos de sociedades sujeitos ao RETGS compostos por sociedades sujeitas a diferentes taxas de IRC, passando as sociedades com sede e direção efetiva nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores a integrar um grupo sujeito ao RETGS, sem necessidade de renunciarem à taxa reduzida aplicável nestas Regiões Autónomas.

Assim, e em conformidade com o exposto, é proposto uma alteração/aditamento à Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2021, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 69.º, 87.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 69.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

*a) As sociedades pertencentes ao grupo têm toda sede e direção efetiva em território português e a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada **prevista para o Continente e para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.***

b) [...]

c) [...]

d) [...]

4 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

*d) **Revogada.***

e) [...]

f) [...]

g) [...]

5 – [...]

*a) **Sociedades residentes em território português.***

b) [...]

6 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 7 – [...]
- 8 – [...]
- 9 – [...]
- 10 – [...]
- 11 – [...]
- 12 – [...]
- 13 – [...]
- 14 – [...]
- 15 – [...]»

«Artigo 87.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 - Caso seja aplicável o regime previsto no artigo 69.º e seguintes e o grupo seja composto por sociedades que, nos termos previstos na al. a) n.º 3 do artigo 69.º, individualmente sejam sujeitas a diferentes taxas de IRC, a coleta do Grupo será apurada através da aplicação das respetivas taxas de IRC sobre a correspondente matéria coletável, apurada nos termos previstos no número seguinte.

4 – O valor de matéria coletável correspondente ao Continente e às Regiões Autónomas da Madeira e Açores será determinado pela proporção entre o volume de negócios do período de tributação correspondente às sociedades com sede e direção efetiva em cada uma daquelas circunscrições territoriais e o volume de negócios do período de todas as sociedades do Grupo.

5 - [Anterior n.º 3].

6 - [Anterior n.º 4].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 - [Anterior n.º 5].

8 -[Anterior n.º 6].

9 -[Anterior n.º 7].

[...]»

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1.ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

O Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) define que relativamente às sociedades que integrem o perímetro de consolidação fiscal “*a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada*”. O elemento literal da norma tem levado à interpretação que não podem integrar o RETGS, as empresas que sendo sujeitas a taxas diferentes da taxa normal mais elevada, não tenham renunciado à aplicação dessas taxas.

Com a presente alteração pretende-se permitir a existência de grupos de sociedades sujeitos ao RETGS compostos por sociedades sujeitas a diferentes taxas de IRC, passando as sociedades com sede e direção efetiva nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores a integrar um grupo sujeito ao RETGS, sem necessidade de renunciarem à taxa reduzida aplicável nestas Regiões Autónomas.

Assim, e em conformidade com o exposto, é proposto uma alteração/aditamento à Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2021, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 69.º, 87.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 69.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

a) As sociedades pertencentes ao grupo têm toda sede e direção efetiva em território português e a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada prevista para o Continente e para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

b) [...]

c) [...]

d) [...]

4 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Revogada.

e) [...]

f) [...]

g) [...]

5 – [...]

a) Sociedades residentes em território português.

b) [...]

6 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 7 – [...]
- 8 – [...]
- 9 – [...]
- 10 – [...]
- 11 – [...]
- 12 – [...]
- 13 – [...]
- 14 – [...]
- 15 – [...]»

«Artigo 87.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 - Caso seja aplicável o regime previsto no artigo 69.º e seguintes e o grupo seja composto por sociedades que, nos termos previstos na al. a) n.º 3 do artigo 69.º, individualmente sejam sujeitas a diferentes taxas de IRC, a coleta do Grupo será apurada através da aplicação das respetivas taxas de IRC sobre a correspondente matéria coletável, apurada nos termos previstos no número seguinte.

4 – O valor de matéria coletável correspondente ao Continente e às Regiões Autónomas da Madeira e Açores será determinado pela proporção entre o volume de negócios do período de tributação correspondente às sociedades com sede e direção efetiva em cada uma daquelas circunscrições territoriais e o volume de negócios do período de todas as sociedades do Grupo.

5 - [Anterior n.º 3].

6 - [Anterior n.º 4].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 - [Anterior n.º 5].

8 -[Anterior n.º 6].

9 -[Anterior n.º 7].

[...]»

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 87.º-A, 105.º-A e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º- A

[Derrama estadual]

1— [...]:

Rendimento tributável (euros)	Taxa (em percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3
De mais de 7 500 000 até 20 000 000	5



De mais de 20 000 000 até 35 000 000	7
Superior a 35 000 000	9

2 — [...]:

- a) Quando superior a (euro) 7 500 000 e até € 20 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a (euro) 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual ao lucro tributável que exceda (euro) 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%;
- b) Quando superior a € 20 000 000 e até € 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 20 000 000, à qual se aplica a taxa de 7%;
- c) [nova] Quando superior a € 35 000 000, é dividido em quatro partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%; outra, igual a € 15 000 000, à qual se aplica a taxa de 7%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 9 %.

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 105.º-A

[Cálculo do pagamento adicional por conta]

1 — [...].

2 — [...]:

Lucro Tributável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5
De mais de 7 500 000 até 20 000 000	4,5
De mais de 20 000 000 até 35 000 000	6,5
Superior a 35 000 000	8,5

3 — [...]:



- a) Quando superior a € 7 500 000 e até € 20 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%;
- b) Quando superior a € 20 000 000 e até € 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 20 000 000, à qual se aplica a taxa de 6,5%.
- c) [novo] Quando superior a € 35 000 000, é dividido em quatro partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%; outra, igual a € 15 000 000, à qual se aplica a taxa de 6,5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 8,5%.

4 —[...]»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

Um dos principais fatores de injustiça fiscal em Portugal reside na desigual tributação entre os rendimentos de capital e do trabalho.

No Orçamento do Estado de 2018, por iniciativa do PCP, foi atualizada, para 9%, a taxa do atual 3.º escalão da derrama estadual (para lucros superiores a 35 milhões de euros), dando, assim um passo, ainda que limitado, no sentido de maior justiça fiscal.

Esta proposta do PCP, visando o prosseguimento deste caminho, não apenas aumenta a receita fiscal proveniente de rendimentos de capital, como assegura que tal receita seja suportada pelas empresas com grandes lucros.

A proposta do PCP cria um novo escalão intermédio, para lucros tributáveis entre 20 e 35 milhões de euros, com uma taxa de 7%; nos restantes escalões mantêm-se as taxas aplicadas atualmente. Atualiza ainda, em consonância, a tabela do pagamento adicional por conta.



Com esta alteração, as empresas com lucros tributáveis entre 20 e 35 milhões de euros (atualmente, cerca de 60 empresas) terão um agravamento da derrama estadual que varia entre 0 e 300.000 euros, dependendo do lucro tributável. As empresas com lucros tributáveis superiores a 35 milhões de euros (atualmente, também cerca de 60 empresas) terão um agravamento da derrama de exatamente 300.000 euros. As restantes empresas, com lucros tributáveis inferiores a 20 milhões de euros (a esmagadora maioria), não terão qualquer agravamento da derrama estadual.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 87.º-A, 105.º-A e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º- A

[Derrama estadual]

1— [...]:

Rendimento tributável (euros)	Taxa (em percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3
De mais de 7 500 000 até 20 000 000	5



De mais de 20 000 000 até 35 000 000	7
Superior a 35 000 000	9

2 — [...]:

- a) Quando superior a (euro) 7 500 000 e até € 20 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a (euro) 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual ao lucro tributável que exceda (euro) 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%;
- b) Quando superior a € 20 000 000 e até € 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 20 000 000, à qual se aplica a taxa de 7%;
- c) [nova] Quando superior a € 35 000 000, é dividido em quatro partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%; outra, igual a € 15 000 000, à qual se aplica a taxa de 7%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 9 %.

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 105.º-A

[Cálculo do pagamento adicional por conta]

1 — [...].

2 — [...]:

Lucro Tributável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5
De mais de 7 500 000 até 20 000 000	4,5
De mais de 20 000 000 até 35 000 000	6,5
Superior a 35 000 000	8,5

3 — [...]:



- a) Quando superior a € 7 500 000 e até € 20 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%;
- b) Quando superior a € 20 000 000 e até € 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 20 000 000, à qual se aplica a taxa de 6,5%.
- c) [novo] Quando superior a € 35 000 000, é dividido em quatro partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%; outra, igual a € 15 000 000, à qual se aplica a taxa de 6,5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 8,5%.

4 —[...]»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

Um dos principais fatores de injustiça fiscal em Portugal reside na desigual tributação entre os rendimentos de capital e do trabalho.

No Orçamento do Estado de 2018, por iniciativa do PCP, foi atualizada, para 9%, a taxa do atual 3.º escalão da derrama estadual (para lucros superiores a 35 milhões de euros), dando, assim um passo, ainda que limitado, no sentido de maior justiça fiscal.

Esta proposta do PCP, visando o prosseguimento deste caminho, não apenas aumenta a receita fiscal proveniente de rendimentos de capital, como assegura que tal receita seja suportada pelas empresas com grandes lucros.

A proposta do PCP cria um novo escalão intermédio, para lucros tributáveis entre 20 e 35 milhões de euros, com uma taxa de 7%; nos restantes escalões mantêm-se as taxas aplicadas atualmente. Atualiza ainda, em consonância, a tabela do pagamento adicional por conta.



Com esta alteração, as empresas com lucros tributáveis entre 20 e 35 milhões de euros (atualmente, cerca de 60 empresas) terão um agravamento da derrama estadual que varia entre 0 e 300.000 euros, dependendo do lucro tributável. As empresas com lucros tributáveis superiores a 35 milhões de euros (atualmente, também cerca de 60 empresas) terão um agravamento da derrama de exatamente 300.000 euros. As restantes empresas, com lucros tributáveis inferiores a 20 milhões de euros (a esmagadora maioria), não terão qualquer agravamento da derrama estadual.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 87.º-A, 105.º-A e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º- A

[Derrama estadual]

1— [...]:

Rendimento tributável (euros)	Taxa (em percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3
De mais de 7 500 000 até 20 000 000	5



De mais de 20 000 000 até 35 000 000	7
Superior a 35 000 000	9

2 — [...]:

- a) Quando superior a (euro) 7 500 000 e até € 20 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a (euro) 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual ao lucro tributável que exceda (euro) 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%;
- b) Quando superior a € 20 000 000 e até € 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 20 000 000, à qual se aplica a taxa de 7%;
- c) [nova] Quando superior a € 35 000 000, é dividido em quatro partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%; outra, igual a € 15 000 000, à qual se aplica a taxa de 7%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 9 %.

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 105.º-A

[Cálculo do pagamento adicional por conta]

1 — [...].

2 — [...]:

Lucro Tributável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5
De mais de 7 500 000 até 20 000 000	4,5
De mais de 20 000 000 até 35 000 000	6,5
Superior a 35 000 000	8,5

3 — [...]:



- a) Quando superior a € 7 500 000 e até € 20 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%;
- b) Quando superior a € 20 000 000 e até € 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 20 000 000, à qual se aplica a taxa de 6,5%.
- c) [novo] Quando superior a € 35 000 000, é dividido em quatro partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%; outra, igual a € 15 000 000, à qual se aplica a taxa de 6,5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 8,5%.

4 —[...]»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

Um dos principais fatores de injustiça fiscal em Portugal reside na desigual tributação entre os rendimentos de capital e do trabalho.

No Orçamento do Estado de 2018, por iniciativa do PCP, foi atualizada, para 9%, a taxa do atual 3.º escalão da derrama estadual (para lucros superiores a 35 milhões de euros), dando, assim um passo, ainda que limitado, no sentido de maior justiça fiscal.

Esta proposta do PCP, visando o prosseguimento deste caminho, não apenas aumenta a receita fiscal proveniente de rendimentos de capital, como assegura que tal receita seja suportada pelas empresas com grandes lucros.

A proposta do PCP cria um novo escalão intermédio, para lucros tributáveis entre 20 e 35 milhões de euros, com uma taxa de 7%; nos restantes escalões mantêm-se as taxas aplicadas atualmente. Atualiza ainda, em consonância, a tabela do pagamento adicional por conta.



Com esta alteração, as empresas com lucros tributáveis entre 20 e 35 milhões de euros (atualmente, cerca de 60 empresas) terão um agravamento da derrama estadual que varia entre 0 e 300.000 euros, dependendo do lucro tributável. As empresas com lucros tributáveis superiores a 35 milhões de euros (atualmente, também cerca de 60 empresas) terão um agravamento da derrama de exatamente 300.000 euros. As restantes empresas, com lucros tributáveis inferiores a 20 milhões de euros (a esmagadora maioria), não terão qualquer agravamento da derrama estadual.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 87.º-A, 105.º-A e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º- A

[Derrama estadual]

1— [...]:

Rendimento tributável (euros)	Taxa (em percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3
De mais de 7 500 000 até 20 000 000	5



De mais de 20 000 000 até 35 000 000	7
Superior a 35 000 000	9

2 — [...]:

- a) Quando superior a (euro) 7 500 000 e até € 20 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a (euro) 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual ao lucro tributável que exceda (euro) 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%;
- b) Quando superior a € 20 000 000 e até € 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 20 000 000, à qual se aplica a taxa de 7%;
- c) [nova] Quando superior a € 35 000 000, é dividido em quatro partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%; outra, igual a € 15 000 000, à qual se aplica a taxa de 7%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 9 %.

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 105.º-A

[Cálculo do pagamento adicional por conta]

1 — [...].

2 — [...]:

Lucro Tributável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5
De mais de 7 500 000 até 20 000 000	4,5
De mais de 20 000 000 até 35 000 000	6,5
Superior a 35 000 000	8,5

3 — [...]:



- a) Quando superior a € 7 500 000 e até € 20 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%;
- b) Quando superior a € 20 000 000 e até € 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 20 000 000, à qual se aplica a taxa de 6,5%.
- c) [novo] Quando superior a € 35 000 000, é dividido em quatro partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%; outra, igual a € 15 000 000, à qual se aplica a taxa de 6,5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 8,5%.

4 —[...]»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

Um dos principais fatores de injustiça fiscal em Portugal reside na desigual tributação entre os rendimentos de capital e do trabalho.

No Orçamento do Estado de 2018, por iniciativa do PCP, foi atualizada, para 9%, a taxa do atual 3.º escalão da derrama estadual (para lucros superiores a 35 milhões de euros), dando, assim um passo, ainda que limitado, no sentido de maior justiça fiscal.

Esta proposta do PCP, visando o prosseguimento deste caminho, não apenas aumenta a receita fiscal proveniente de rendimentos de capital, como assegura que tal receita seja suportada pelas empresas com grandes lucros.

A proposta do PCP cria um novo escalão intermédio, para lucros tributáveis entre 20 e 35 milhões de euros, com uma taxa de 7%; nos restantes escalões mantêm-se as taxas aplicadas atualmente. Atualiza ainda, em consonância, a tabela do pagamento adicional por conta.



Com esta alteração, as empresas com lucros tributáveis entre 20 e 35 milhões de euros (atualmente, cerca de 60 empresas) terão um agravamento da derrama estadual que varia entre 0 e 300.000 euros, dependendo do lucro tributável. As empresas com lucros tributáveis superiores a 35 milhões de euros (atualmente, também cerca de 60 empresas) terão um agravamento da derrama de exatamente 300.000 euros. As restantes empresas, com lucros tributáveis inferiores a 20 milhões de euros (a esmagadora maioria), não terão qualquer agravamento da derrama estadual.



Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.ª:

“Artigo 226.º

(...)

Os artigos 3.º, 5.º, 88.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 88.º

(...)

1- (...).

2 – (...).

3 – (...).

4- (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8- (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13 – (...).

14 – (...).

16 – (...).

17 – (...).

18 - No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 5 %, 10 % e 17,5 %.

19 – (...).

20 – (...).

21 – (...).

22 – (...).

(...)»

Artigo 238.º

(...)

Os artigos 8.º e 11.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual (Código do ISV), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

(...)

1- (...):

a) 60 /prct., aos automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia elétrica ou solar quer de gasolina ou de gasóleo, desde que apresentem uma autonomia em modo elétrico superior a 50 km, uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km;

b) (...);

c) (...);

d) 25 /prct., aos automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km.

2 – (...).

3 – (...).

(...)»

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 228.º-A

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 21.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1 - ...

2 -:

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) ...;

e) ...;

f) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas elétricas ou híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação

à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 80 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC;

g)

3 - ...»

Artigo 263.º-A

Alteração à Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho

O artigo 1.º da Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, que define o custo de aquisição ou o valor de reavaliação das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...:

a) ...;

b)

4 - ...:

a) ...;

b) (euro) 50 000 relativamente a veículos híbridos plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 80 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km;

c) ...;

d)”

Palácio de São Bento, 13 de Novembro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

Objectivos:

O Imposto sobre os veículos (ISV) é calculado em função da cilindragem e das emissões de CO₂. Contudo, o artigo 8º do Anexo I da Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho, prevê taxas intermédias (bonificações) para alguns tipos de veículos, nomeadamente, automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, automóveis ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gás natural e automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 25 quilómetros.

Estas bonificações introduzem distorções a nível ambiental uma vez que o facto de os motores serem híbridos, híbridos plug-in ou a gás não garante, por si só, um menor nível de emissões, pelo contrário, viaturas híbridas, híbridas plug-in ou a gás com maior cilindrada ou potência apresentam mais emissões que outras viaturas, de motor convencional, mas com menor cilindrada ou potência.

Com efeito, entre 2016 e 2019 as emissões reais de novos automóveis aumentaram graças às vendas de veículos utilitários desportivos, os SUV (Sport Utility Vehicles). Os SUV são automóveis pesados e grandes, pouco aerodinâmicos e gastadores, e nos últimos anos têm vindo a representar uma fatia cada vez mais grossa das vendas, atingindo 39% na primeira metade de 2020.

Muitos destes automóveis são híbridos plug-in “de fachada” – assim considerados porque têm baixas autonomias em modo eléctrico, raramente são carregados, têm potentes motores de combustão interna, e são também com frequência grandes e pesados (muitos são SUV), o que os faz apresentar na prática emissões de CO₂ duas a quatro vezes superiores às contabilizadas nos testes.

Em Portugal é preocupante a preponderância crescente de automóveis híbridos plug-in nas vendas de automóveis eléctricos e a correspondente descida da quota dos 100% eléctricos. Até Setembro foram vendidos 6882 automóveis híbridos plug-in e 5470 100% eléctricos, o que corresponde a uma distribuição de 56% para híbridos plug-in e 44% para 100% eléctrico. Os híbridos plug-in que estão se ser vendidos no mercado nacional são, em boa medida, eléctricos “de fachada”, automóveis do segmento premium – as marcas que mais vendem são, por esta ordem, a Mercedes-Benz, BMW e Volvo –, com emissões reais acima dos 200 gCO₂/km, tão ou mais altas que as de um automóvel comum a combustão interna.

Desta forma, o PAN vem propor que, para o cálculo do ISV, do IRC e do IVA, sejam corrigidas as distorções relativas aos motores híbridos, designadamente, introdução de critérios na lei que restrinjam os apoios a híbridos e híbridos plug-in que satisfaçam cumulativamente as condições de terem uma autonomia em modo eléctrico superior a 80 km, apresentem uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/ADITAMENTO

Exposição de Motivos

De acordo com o artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, Lei das Finanças das Regiões Autónomas, constitui receita de cada região autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, nos termos definidos.

Atendendo às regras de preenchimento da declaração Modelo 22, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas estão assim obrigados a enviar o anexo C da declaração modelo 22, *exceto se a matéria coletável do período for nula*.

Este atual mecanismo não é o mais apropriado, tendo em conta que não permite a identificação das entidades que não possuem matéria coletável com direção efetiva noutra circunscrição, mas com atividade na Região no apuramento de resultado líquido e volume de negócios através de estabelecimento estável.

Constatando o prejuízo que esta situação acarreta na distribuição da receita para as Regiões Autónomas, torna-se indispensável consagrar expressa e especificamente essa obrigação declarativa.

Por forma a eliminar esta ineficiência do sistema fiscal declarativo, com reflexos negativos na arrecadação de IRC por parte da RAM, é fundamental a alteração das regras declarativas, com a obrigatoriedade da entrega do Anexo C, com o preenchimento do quadro 3 – Repartição do volume de negócios, independentemente do valor da matéria coletável, no caso de estabelecimento estável numa Região Autónoma.

Refira-se que relativamente ao IRC e ao contrário ao que acontece com o IRS, o seu Código (CIRC) não define um artigo com as regras específicas para os rendimentos a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tributar numa Região Autónoma, pelo que se torna-imperioso esse aditamento tendo em conta a complexidade de imputação dos rendimentos à sua circunscrição territorial.

Ao prejuízo anteriormente mencionado, acresce-se também os desvios de distribuição de receita pela necessidade de um aperfeiçoamento e adaptação do mecanismo dos pagamentos antecipados, a que se referem as retenções na fonte, de forma a evitar uma elevada taxa de divergências relativas ao local da obtenção do rendimento/retenções efetuadas e entregues em zona geográfica diferente da Região, não obedecendo à definição de imputação estipulada no art.º 24.º e 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013 de 02 de Setembro. Estas situações por falta de clarificação de normas próprias no código provocam distorções no resultado do imposto final, nomeadamente nos casos da devolução do imposto através de reembolsos pagos pela Região, cujas retenções foram indevidamente entregues noutra circunscrição por parte das entidades pagadoras/retentoras sedeadas noutra zona geográfica, provocando assim duplo prejuízo na ótica da receita.

Assim, visando a correta segregação e apuramento da receita proveniente do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas pertencente às várias circunscrições do território nacional, designadamente, às Regiões Autónomas, apresentam-se as seguintes propostas de alteração e adiamento que são interdependentes propõe-se a lei do orçado estado para 2021 contemple.

- Proposta de aditamento de artigo 226.º-A que adita o artigo 5.º-A ao CIRC, transpondo para aquele Código o , o teor do artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de Setembro.
- Proposta de alteração e aditamento . ao artigo 226.º “*Alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*” desta Proposta de Lei, por forma a que sejam também alterados os artigos 17.º “*Determinação do lucro tributável*”, 94.º “*Retenção na fonte*” e 120.º” *Declaração Periódica de Rendimentos*” daquele Código, clarificando-se e corrigindo-se definitivamente estas distorções no resultado final, nomeadamente nos casos da devolução do imposto através de reembolsos pagos pela Região, com as seguintes redações:

(Novo) “*Artigo 226.º-A*”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Aditamento ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

É aditado ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, o artigo 5.º A, com a seguinte redação:

Artigo 5.º-A

Receita das Regiões Autónomas sobre Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e Estabelecimento Estável em Região Autónoma

1- Constitui receita de cada Região Autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas:

- a) Devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável numa única Região;*
- b) Devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, nos termos referidos no n.º 2 do presente artigo;*
- c) Retido, a título definitivo, pelos rendimentos gerados em cada circunscrição, relativamente às pessoas coletivas ou equiparadas que não tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional.*

2 – Relativamente ao imposto referido na alínea b) do número anterior, as receitas de cada circunscrição são determinadas pela proporção entre o volume anual de negócios do exercício correspondente às instalações situadas em cada Região Autónoma e o volume anual total de negócios do exercício.

3 – Para efeitos do presente artigo, entende-se por volume anual de negócios o valor das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado.”

- (Alteração /aditamento) “Artigo 226.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 17.º, 94.º e 120.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“[...]”

«Artigo 17.º

Determinação do lucro tributável

1 – [...].

2 – [...].

3 – ***De modo a permitir o apuramento referido no n.º 1, a contabilidade deve:***

a) [...];

b) [...];

c) ***Refletir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizada de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais imputáveis a estabelecimento estável situado em cada circunscrição (Portugal Continental, Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores) possam ser apurados separadamente;***

d) *[Anterior alínea c].*

Artigo 94.º

Retenção na fonte

1 – ***O IRC é objeto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em território português:***

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respetiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação definidas nos termos do artigo 5-A.º.**
- 5 – [Anterior n.º 4].
- 6 – [Anterior n.º 5].
- 7 – [Anterior n.º 6].
- 8 – [Anterior n.º 7].
- 9 – [Anterior n.º 8].
- 10 – [Anterior n.º 9].
- 11 – [Anterior n.º 10].

Artigo 120.º

Declaração Periódica de Rendimentos

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – Havendo ou não lugar à aplicação das taxas regionais, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas, nos termos do artigo 5.º A, devem apresentar o anexo C correspondente à declaração modelo 22.**
- 5 – [Anterior n.º 4].
- 6 – [Anterior n.º 5].
- 7 – [...].
- 8 – [Anterior n.º 6]:
- 9 – [Anterior n.º 8].
- 10 – [Anterior n.º 9].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11 – [Anterior n.º 10].

12 – [Anterior n.º 11.]”

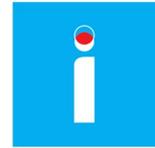
Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



DEPUTADO ÚNICO

Projeto de Lei n.º 61/ XIV / 2.ª

APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2021

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO E ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição e aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2021:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 95.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

(...)

Artigo 5.º

(...)

Artigo 95.º

(...)

1 – (...).

2 – No caso dos lucros que uma sociedade residente em território português e não isenta de IRC, ou sujeita ao imposto referido no artigo 7.º, pague ou coloque à disposição de entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na União Europeia, pode haver lugar à devolução do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação das taxas previstas no n.º 1 do artigo 87.º.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

(...)

Artigo 126.º

(...)”

(...)

Capítulo IV

Estatuto dos Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passa a ter seguinte redação:

“Artigo 22.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – As entidades referidas no n.º 1 estão isentas de derrama municipal.

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13 – (...).

14 – (...).

15 – (...).

16 – (...).

(...)

Artigo 62.º

(...)

Artigo 62.º-B

(...)

Artigo 63.º

(...)”

(...)

Título III

Alterações legislativas

Artigo 265.º-E (NOVO)

Norma revogatória

São revogados:

a) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 318.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual;

b) O n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro;

c) O n.º 4 do artigo 7.º do Anexo do Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro;

d) Os artigos 87.º-A, 104.º-A e 105.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na

sua redação atual.

Nota justificativa: Pretende-se com esta proposta eliminar a derrama estadual. Não se devendo de deixar de ter em conta a sua criação com natureza extraordinária e temporária, a derrama estadual contraria os fundamentos de não progressividade e implica uma complexificação do sistema jurídico-tributário que deve ser simplificado. A medida beneficia igualmente uma redução da carga fiscal, atenuando obrigações fiscais das empresas num momento no qual a capacidade de investimento e liquidez serão fundamentais para permitir a sobrevivência das mesmas e para evitar a destruição de tecido produtivo e postos de trabalho

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 87.º-A, 105.º-A e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º- A

[Derrama estadual]

1— [...]:

Rendimento tributável (euros)	Taxa (em percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3
De mais de 7 500 000 até 20 000 000	5



De mais de 20 000 000 até 35 000 000	7
Superior a 35 000 000	9

2 — [...]:

- a) Quando superior a (euro) 7 500 000 e até € 20 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a (euro) 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual ao lucro tributável que exceda (euro) 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%;
- b) Quando superior a € 20 000 000 e até € 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 20 000 000, à qual se aplica a taxa de 7%;
- c) [nova] Quando superior a € 35 000 000, é dividido em quatro partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%; outra, igual a € 15 000 000, à qual se aplica a taxa de 7%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 9 %.

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 105.º-A

[Cálculo do pagamento adicional por conta]

1 — [...].

2 — [...]:

Lucro Tributável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5
De mais de 7 500 000 até 20 000 000	4,5
De mais de 20 000 000 até 35 000 000	6,5
Superior a 35 000 000	8,5

3 — [...]:



- a) Quando superior a € 7 500 000 e até € 20 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%;
- b) Quando superior a € 20 000 000 e até € 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 20 000 000, à qual se aplica a taxa de 6,5%.
- c) [novo] Quando superior a € 35 000 000, é dividido em quatro partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%; outra, igual a € 15 000 000, à qual se aplica a taxa de 6,5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 8,5%.

4 —[...]»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

Um dos principais fatores de injustiça fiscal em Portugal reside na desigual tributação entre os rendimentos de capital e do trabalho.

No Orçamento do Estado de 2018, por iniciativa do PCP, foi atualizada, para 9%, a taxa do atual 3.º escalão da derrama estadual (para lucros superiores a 35 milhões de euros), dando, assim um passo, ainda que limitado, no sentido de maior justiça fiscal.

Esta proposta do PCP, visando o prosseguimento deste caminho, não apenas aumenta a receita fiscal proveniente de rendimentos de capital, como assegura que tal receita seja suportada pelas empresas com grandes lucros.

A proposta do PCP cria um novo escalão intermédio, para lucros tributáveis entre 20 e 35 milhões de euros, com uma taxa de 7%; nos restantes escalões mantêm-se as taxas aplicadas atualmente. Atualiza ainda, em consonância, a tabela do pagamento adicional por conta.



Com esta alteração, as empresas com lucros tributáveis entre 20 e 35 milhões de euros (atualmente, cerca de 60 empresas) terão um agravamento da derrama estadual que varia entre 0 e 300.000 euros, dependendo do lucro tributável. As empresas com lucros tributáveis superiores a 35 milhões de euros (atualmente, também cerca de 60 empresas) terão um agravamento da derrama de exatamente 300.000 euros. As restantes empresas, com lucros tributáveis inferiores a 20 milhões de euros (a esmagadora maioria), não terão qualquer agravamento da derrama estadual.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 87.º-A, 105.º-A e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º- A

[Derrama estadual]

1— [...]:

Rendimento tributável (euros)	Taxa (em percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3
De mais de 7 500 000 até 20 000 000	5



De mais de 20 000 000 até 35 000 000	7
Superior a 35 000 000	9

2 — [...]:

- a) Quando superior a (euro) 7 500 000 e até € 20 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a (euro) 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual ao lucro tributável que exceda (euro) 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%;
- b) Quando superior a € 20 000 000 e até € 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 20 000 000, à qual se aplica a taxa de 7%;
- c) [nova] Quando superior a € 35 000 000, é dividido em quatro partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%; outra, igual a € 15 000 000, à qual se aplica a taxa de 7%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 9 %.

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 105.º-A

[Cálculo do pagamento adicional por conta]

1 — [...].

2 — [...]:

Lucro Tributável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5
De mais de 7 500 000 até 20 000 000	4,5
De mais de 20 000 000 até 35 000 000	6,5
Superior a 35 000 000	8,5

3 — [...]:



- a) Quando superior a € 7 500 000 e até € 20 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%;
- b) Quando superior a € 20 000 000 e até € 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 20 000 000, à qual se aplica a taxa de 6,5%.
- c) [novo] Quando superior a € 35 000 000, é dividido em quatro partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%; outra, igual a € 15 000 000, à qual se aplica a taxa de 6,5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 8,5%.

4 —[...]»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

Um dos principais fatores de injustiça fiscal em Portugal reside na desigual tributação entre os rendimentos de capital e do trabalho.

No Orçamento do Estado de 2018, por iniciativa do PCP, foi atualizada, para 9%, a taxa do atual 3.º escalão da derrama estadual (para lucros superiores a 35 milhões de euros), dando, assim um passo, ainda que limitado, no sentido de maior justiça fiscal.

Esta proposta do PCP, visando o prosseguimento deste caminho, não apenas aumenta a receita fiscal proveniente de rendimentos de capital, como assegura que tal receita seja suportada pelas empresas com grandes lucros.

A proposta do PCP cria um novo escalão intermédio, para lucros tributáveis entre 20 e 35 milhões de euros, com uma taxa de 7%; nos restantes escalões mantêm-se as taxas aplicadas atualmente. Atualiza ainda, em consonância, a tabela do pagamento adicional por conta.



Com esta alteração, as empresas com lucros tributáveis entre 20 e 35 milhões de euros (atualmente, cerca de 60 empresas) terão um agravamento da derrama estadual que varia entre 0 e 300.000 euros, dependendo do lucro tributável. As empresas com lucros tributáveis superiores a 35 milhões de euros (atualmente, também cerca de 60 empresas) terão um agravamento da derrama de exatamente 300.000 euros. As restantes empresas, com lucros tributáveis inferiores a 20 milhões de euros (a esmagadora maioria), não terão qualquer agravamento da derrama estadual.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 87.º-A, 105.º-A e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º- A

[Derrama estadual]

1— [...]:

Rendimento tributável (euros)	Taxa (em percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3
De mais de 7 500 000 até 20 000 000	5



De mais de 20 000 000 até 35 000 000	7
Superior a 35 000 000	9

2 — [...]:

- a) Quando superior a (euro) 7 500 000 e até € 20 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a (euro) 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual ao lucro tributável que exceda (euro) 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%;
- b) Quando superior a € 20 000 000 e até € 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 20 000 000, à qual se aplica a taxa de 7%;
- c) [nova] Quando superior a € 35 000 000, é dividido em quatro partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%; outra, igual a € 15 000 000, à qual se aplica a taxa de 7%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 9 %.

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 105.º-A

[Cálculo do pagamento adicional por conta]

1 — [...].

2 — [...]:

Lucro Tributável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5
De mais de 7 500 000 até 20 000 000	4,5
De mais de 20 000 000 até 35 000 000	6,5
Superior a 35 000 000	8,5

3 — [...]:



- a) Quando superior a € 7 500 000 e até € 20 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%;
- b) Quando superior a € 20 000 000 e até € 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 20 000 000, à qual se aplica a taxa de 6,5%.
- c) [novo] Quando superior a € 35 000 000, é dividido em quatro partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%; outra, igual a € 15 000 000, à qual se aplica a taxa de 6,5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 8,5%.

4 —[...]»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

Um dos principais fatores de injustiça fiscal em Portugal reside na desigual tributação entre os rendimentos de capital e do trabalho.

No Orçamento do Estado de 2018, por iniciativa do PCP, foi atualizada, para 9%, a taxa do atual 3.º escalão da derrama estadual (para lucros superiores a 35 milhões de euros), dando, assim um passo, ainda que limitado, no sentido de maior justiça fiscal.

Esta proposta do PCP, visando o prosseguimento deste caminho, não apenas aumenta a receita fiscal proveniente de rendimentos de capital, como assegura que tal receita seja suportada pelas empresas com grandes lucros.

A proposta do PCP cria um novo escalão intermédio, para lucros tributáveis entre 20 e 35 milhões de euros, com uma taxa de 7%; nos restantes escalões mantêm-se as taxas aplicadas atualmente. Atualiza ainda, em consonância, a tabela do pagamento adicional por conta.



Com esta alteração, as empresas com lucros tributáveis entre 20 e 35 milhões de euros (atualmente, cerca de 60 empresas) terão um agravamento da derrama estadual que varia entre 0 e 300.000 euros, dependendo do lucro tributável. As empresas com lucros tributáveis superiores a 35 milhões de euros (atualmente, também cerca de 60 empresas) terão um agravamento da derrama de exatamente 300.000 euros. As restantes empresas, com lucros tributáveis inferiores a 20 milhões de euros (a esmagadora maioria), não terão qualquer agravamento da derrama estadual.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 87.º-A, 105.º-A e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º- A

[Derrama estadual]

1— [...]:

Rendimento tributável (euros)	Taxa (em percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3
De mais de 7 500 000 até 20 000 000	5



De mais de 20 000 000 até 35 000 000	7
Superior a 35 000 000	9

2 — [...]:

- a) Quando superior a (euro) 7 500 000 e até € 20 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a (euro) 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual ao lucro tributável que exceda (euro) 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%;
- b) Quando superior a € 20 000 000 e até € 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 20 000 000, à qual se aplica a taxa de 7%;
- c) [nova] Quando superior a € 35 000 000, é dividido em quatro partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 5%; outra, igual a € 15 000 000, à qual se aplica a taxa de 7%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 9 %.

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 105.º-A

[Cálculo do pagamento adicional por conta]

1 — [...].

2 — [...]:

Lucro Tributável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5
De mais de 7 500 000 até 20 000 000	4,5
De mais de 20 000 000 até 35 000 000	6,5
Superior a 35 000 000	8,5

3 — [...]:



- a) Quando superior a € 7 500 000 e até € 20 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%;
- b) Quando superior a € 20 000 000 e até € 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 20 000 000, à qual se aplica a taxa de 6,5%.
- c) [novo] Quando superior a € 35 000 000, é dividido em quatro partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual a € 12 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%; outra, igual a € 15 000 000, à qual se aplica a taxa de 6,5%; e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 8,5%.

4 —[...]»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

Um dos principais fatores de injustiça fiscal em Portugal reside na desigual tributação entre os rendimentos de capital e do trabalho.

No Orçamento do Estado de 2018, por iniciativa do PCP, foi atualizada, para 9%, a taxa do atual 3.º escalão da derrama estadual (para lucros superiores a 35 milhões de euros), dando, assim um passo, ainda que limitado, no sentido de maior justiça fiscal.

Esta proposta do PCP, visando o prosseguimento deste caminho, não apenas aumenta a receita fiscal proveniente de rendimentos de capital, como assegura que tal receita seja suportada pelas empresas com grandes lucros.

A proposta do PCP cria um novo escalão intermédio, para lucros tributáveis entre 20 e 35 milhões de euros, com uma taxa de 7%; nos restantes escalões mantêm-se as taxas aplicadas atualmente. Atualiza ainda, em consonância, a tabela do pagamento adicional por conta.



Com esta alteração, as empresas com lucros tributáveis entre 20 e 35 milhões de euros (atualmente, cerca de 60 empresas) terão um agravamento da derrama estadual que varia entre 0 e 300.000 euros, dependendo do lucro tributável. As empresas com lucros tributáveis superiores a 35 milhões de euros (atualmente, também cerca de 60 empresas) terão um agravamento da derrama de exatamente 300.000 euros. As restantes empresas, com lucros tributáveis inferiores a 20 milhões de euros (a esmagadora maioria), não terão qualquer agravamento da derrama estadual.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/ADITAMENTO

Exposição de Motivos

De acordo com o artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, Lei das Finanças das Regiões Autónomas, constitui receita de cada região autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, nos termos definidos.

Atendendo às regras de preenchimento da declaração Modelo 22, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas estão assim obrigados a enviar o anexo C da declaração modelo 22, *exceto se a matéria coletável do período for nula*.

Este atual mecanismo não é o mais apropriado, tendo em conta que não permite a identificação das entidades que não possuem matéria coletável com direção efetiva noutra circunscrição, mas com atividade na Região no apuramento de resultado líquido e volume de negócios através de estabelecimento estável.

Constatando o prejuízo que esta situação acarreta na distribuição da receita para as Regiões Autónomas, torna-se indispensável consagrar expressa e especificamente essa obrigação declarativa.

Por forma a eliminar esta ineficiência do sistema fiscal declarativo, com reflexos negativos na arrecadação de IRC por parte da RAM, é fundamental a alteração das regras declarativas, com a obrigatoriedade da entrega do Anexo C, com o preenchimento do quadro 3 – Repartição do volume de negócios, independentemente do valor da matéria coletável, no caso de estabelecimento estável numa Região Autónoma.

Refira-se que relativamente ao IRC e ao contrário ao que acontece com o IRS, o seu Código (CIRC) não define um artigo com as regras específicas para os rendimentos a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tributar numa Região Autónoma, pelo que se torna-imperioso esse aditamento tendo em conta a complexidade de imputação dos rendimentos à sua circunscrição territorial.

Ao prejuízo anteriormente mencionado, acresce-se também os desvios de distribuição de receita pela necessidade de um aperfeiçoamento e adaptação do mecanismo dos pagamentos antecipados, a que se referem as retenções na fonte, de forma a evitar uma elevada taxa de divergências relativas ao local da obtenção do rendimento/retenções efetuadas e entregues em zona geográfica diferente da Região, não obedecendo à definição de imputação estipulada no art.º 24.º e 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013 de 02 de Setembro. Estas situações por falta de clarificação de normas próprias no código provocam distorções no resultado do imposto final, nomeadamente nos casos da devolução do imposto através de reembolsos pagos pela Região, cujas retenções foram indevidamente entregues noutra circunscrição por parte das entidades pagadoras/retentoras sedeadas noutra zona geográfica, provocando assim duplo prejuízo na ótica da receita.

Assim, visando a correta segregação e apuramento da receita proveniente do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas pertencente às várias circunscrições do território nacional, designadamente, às Regiões Autónomas, apresentam-se as seguintes propostas de alteração e adiamento que são interdependentes propõe-se a lei do orçado estado para 2021 contemple.

- Proposta de aditamento de artigo 226.º-A que adita o artigo 5.º-A ao CIRC, transpondo para aquele Código o teor do artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de Setembro.
- Proposta de alteração e aditamento ao artigo 226.º “*Alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*” desta Proposta de Lei, por forma a que sejam também alterados os artigos 17.º “*Determinação do lucro tributável*”, 94.º “*Retenção na fonte*” e 120.º “*Declaração Periódica de Rendimentos*” daquele Código, clarificando-se e corrigindo-se definitivamente estas distorções no resultado final, nomeadamente nos casos da devolução do imposto através de reembolsos pagos pela Região, com as seguintes redações:

(Novo) “*Artigo 226.º-A*”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Aditamento ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

É aditado ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, o artigo 5.º A, com a seguinte redação:

Artigo 5.º-A

Receita das Regiões Autónomas sobre Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e Estabelecimento Estável em Região Autónoma

1- Constitui receita de cada Região Autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas:

- a) Devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável numa única Região;*
- b) Devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, nos termos referidos no n.º 2 do presente artigo;*
- c) Retido, a título definitivo, pelos rendimentos gerados em cada circunscrição, relativamente às pessoas coletivas ou equiparadas que não tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional.*

2 – Relativamente ao imposto referido na alínea b) do número anterior, as receitas de cada circunscrição são determinadas pela proporção entre o volume anual de negócios do exercício correspondente às instalações situadas em cada Região Autónoma e o volume anual total de negócios do exercício.

3 – Para efeitos do presente artigo, entende-se por volume anual de negócios o valor das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 17.º, 94.º e 120.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“[...]”

«Artigo 17.º

Determinação do lucro tributável

1 – [...].

2 – [...].

3 – ***De modo a permitir o apuramento referido no n.º 1, a contabilidade deve:***

a) [...];

b) [...];

c) ***Refletir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizada de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais imputáveis a estabelecimento estável situado em cada circunscrição (Portugal Continental, Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores) possam ser apurados separadamente;***

d) *[Anterior alínea c].*

Artigo 94.º

Retenção na fonte

1 – ***O IRC é objeto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em território português:***

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respetiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação definidas nos termos do artigo 5-A.º.

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

7 – [Anterior n.º 6].

8 – [Anterior n.º 7].

9 – [Anterior n.º 8].

10 – [Anterior n.º 9].

11 – [Anterior n.º 10].

Artigo 120.º

Declaração Periódica de Rendimentos

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Havendo ou não lugar à aplicação das taxas regionais, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas, nos termos do artigo 5.º A, devem apresentar o anexo C correspondente à declaração modelo 22.

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

7 – [...].

8 – [Anterior n.º 6]:

9 – [Anterior n.º 8].

10 – [Anterior n.º 9].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

11 – [Anterior n.º 10].

12 – [Anterior n.º 11.]”

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 228.º-A

————— (Fim Artigo 228.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.ª:

“Artigo 226.º

(...)

Os artigos 3.º, 5.º, 88.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 88.º

(...)

1- (...).

2 – (...).

3 – (...).

4- (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8- (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13 – (...).

14 – (...).

16 – (...).

17 – (...).

18 - No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 5 %, 10 % e 17,5 %.

19 – (...).

20 – (...).

21 – (...).

22 – (...).

(...)»

Artigo 238.º

(...)

Os artigos 8.º e 11.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual (Código do ISV), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

(...)

1- (...):

a) 60 /prct., aos automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia elétrica ou solar quer de gasolina ou de gasóleo, desde que apresentem uma autonomia em modo eléctrico superior a 50 km, uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km;

b) (...);

c) (...);

d) 25 /prct., aos automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo eléctrico, de 50 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km.

2 – (...).

3 – (...).

(...)»

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 228.º-A

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 21.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1 - ...

2 -:

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) ...;

e) ...;

f) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas elétricas ou híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação

à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 80 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC;

g)

3 - ...»

Artigo 263.º-A

Alteração à Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho

O artigo 1.º da Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, que define o custo de aquisição ou o valor de reavaliação das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...:

a) ...;

b)

4 - ...:

a) ...;

b) (euro) 50 000 relativamente a veículos híbridos plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 80 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km;

c) ...;

d)”

Palácio de São Bento, 13 de Novembro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

Objectivos:

O Imposto sobre os veículos (ISV) é calculado em função da cilindragem e das emissões de CO₂. Contudo, o artigo 8º do Anexo I da Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho, prevê taxas intermédias (bonificações) para alguns tipos de veículos, nomeadamente, automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, automóveis ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gás natural e automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 25 quilómetros.

Estas bonificações introduzem distorções a nível ambiental uma vez que o facto de os motores serem híbridos, híbridos plug-in ou a gás não garante, por si só, um menor nível de emissões, pelo contrário, viaturas híbridas, híbridas plug-in ou a gás com maior cilindrada ou potência apresentam mais emissões que outras viaturas, de motor convencional, mas com menor cilindrada ou potência.

Com efeito, entre 2016 e 2019 as emissões reais de novos automóveis aumentaram graças às vendas de veículos utilitários desportivos, os SUV (Sport Utility Vehicles). Os SUV são automóveis pesados e grandes, pouco aerodinâmicos e gastadores, e nos últimos anos têm vindo a representar uma fatia cada vez mais grossa das vendas, atingindo 39% na primeira metade de 2020.

Muitos destes automóveis são híbridos plug-in “de fachada” – assim considerados porque têm baixas autonomias em modo eléctrico, raramente são carregados, têm potentes motores de combustão interna, e são também com frequência grandes e pesados (muitos são SUV), o que os faz apresentar na prática emissões de CO₂ duas a quatro vezes superiores às contabilizadas nos testes.

Em Portugal é preocupante a preponderância crescente de automóveis híbridos plug-in nas vendas de automóveis eléctricos e a correspondente descida da quota dos 100% eléctricos. Até Setembro foram vendidos 6882 automóveis híbridos plug-in e 5470 100% eléctricos, o que corresponde a uma distribuição de 56% para híbridos plug-in e 44% para 100% eléctrico. Os híbridos plug-in que estão se ser vendidos no mercado nacional são, em boa medida, eléctricos “de fachada”, automóveis do segmento premium – as marcas que mais vendem são, por esta ordem, a Mercedes-Benz, BMW e Volvo –, com emissões reais acima dos 200 gCO₂/km, tão ou mais altas que as de um automóvel comum a combustão interna.

Desta forma, o PAN vem propor que, para o cálculo do ISV, do IRC e do IVA, sejam corrigidas as distorções relativas aos motores híbridos, designadamente, introdução de critérios na lei que restrinjam os apoios a híbridos e híbridos plug-in que satisfaçam cumulativamente as condições de terem uma autonomia em modo eléctrico superior a 80 km, apresentem uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 229.º-A

————— (Fim Artigo 229.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª

(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

“CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 229.º-A

Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 3.1 e 3.4 da Lista I anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«3.1. Adubos orgânicos, fertilizantes orgânicos e corretivos de solos orgânicos.

3.4 – Produtos fitofarmacêuticos, com exceção dos cloropirifos (n.º CAS 2921-88-2), dimetoato (n.º CAS 60-51-5), imidaclopride (n.º CAS 138261-41-3), metiocarbe (n.º CAS 2032-65-7), metsulfurão metilo (n.º CAS 74223-64-6), pirimifos-metilo (n.º CAS 29232-93-7) e tiaclopride (n.º CAS 111988-49-9).»

Artigo 229.º-B

Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista II anexa ao Código do IVA a verba 2.9, com a seguinte redação:

« 2.9 – Adubos, fertilizantes e corretivos de solos, com exceção dos adubos orgânicos, fertilizantes orgânicos e corretivos de solos orgânicos.»

São Bento, 13 de Novembro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

Objetivos:

É urgente alterar os hábitos agrícolas nefastos para o ambiente. A própria DRAP Centro reconhece nos seus documentos de trabalho que “as práticas agrícolas, nomeadamente as fertilizações, tem um impacto significativo sobre o meio ambiente, em especial sobre os solos, a vegetação e a qualidade das águas, tanto dos lençóis freáticos, como dos rios, lagos e orlas marinhas. Os problemas de poluição causados por fertilizantes refletem-se, essencialmente, sobre o ambiente, sobre a saúde humana, sobre a qualidade dos produtos agrícolas, sobre os solos.”.

Neste documento é ainda referido que “os fertilizantes, especialmente os azotados, acarretam graves prejuízos para o ambiente. O azoto possui um grande dinamismo no solo, característica essa que lhe dá uma forte capacidade de poluição das linhas de água, pois todas as formas em que o azoto pode ser aplicado ao solo acabam por se transformar em nitratos,

que são facilmente arrastados pelas águas de lixiviação”.

Neste sentido, o PAN propõe uma alteração da actual taxa de IVA reduzida (6%) das matérias fertilizantes que contenham substâncias de síntese química na sua composição para a taxa intermédia (13%) em 2021, por forma a ser fomentada a prática da agricultura em modo biológico.

Excetua-se desta norma os produtos utilizados na agricultura biológica como forma de estimular a transição para este tipo de agricultura.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 229.º-A

————— (Fim Artigo 229.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 61/XIV
(Lei do Orçamento do Estado para 2021)
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 229.º-A

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, adiante designado por Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º-D

[...]

1 — [...]:

a) Por revisor oficial de contas ou contabilista certificado independente, nas situações em que a regularização do imposto não exceda 10 000 € por pedido de autorização prévia;

b) [...].

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 229.º-B

Norma interpretativa no âmbito do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
A redação dada pela presente lei à alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do



IVA tem natureza interpretativa.

Nota Justificativa:

Na sequência da alteração promovida no OE 2020, pretende-se tornar mais acessível o recurso ao contabilista certificado independente para regularização do IVA em créditos de cobrança duvidosa, reduzindo os custos de contexto das empresas.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 229.º-B

————— (Fim Artigo 229.º-B) —————



Proposta de Lei n.º 61/XIV
(Lei do Orçamento do Estado para 2021)
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 229.º-A

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, adiante designado por Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º-D

[...]

1 — [...]:

a) Por revisor oficial de contas ou contabilista certificado independente, nas situações em que a regularização do imposto não exceda 10 000 € por pedido de autorização prévia;

b) [...].

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 229.º-B

Norma interpretativa no âmbito do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
A redação dada pela presente lei à alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do



IVA tem natureza interpretativa.

Nota Justificativa:

Na sequência da alteração promovida no OE 2020, pretende-se tornar mais acessível o recurso ao contabilista certificado independente para regularização do IVA em créditos de cobrança duvidosa, reduzindo os custos de contexto das empresas.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 238.º**Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos**

O artigo 11.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual (Código do ISV), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 - O imposto incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados-membros da União Europeia é objeto de liquidação provisória nos termos das regras do presente Código, ao qual são aplicadas as percentagens de redução previstas na tabela D ao imposto resultante da tabela respetiva, tendo em conta a componente cilindrada e ambiental, incluindo-se o agravamento previsto no n.º 3 do artigo 7.º, as quais estão associadas à desvalorização comercial média dos veículos no mercado nacional e à vida útil média remanescente dos veículos, respetivamente:

(Ver tabela)

2 - [...].

3 - Sem prejuízo da liquidação provisória efetuada, sempre que o sujeito passivo entenda que o montante do imposto apurado dos termos do n.º 1 excede o imposto calculado por aplicação da fórmula a seguir indicada, pode requerer ao diretor da alfândega, mediante o pagamento prévio de taxa a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, e até ao termo do prazo de pagamento a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º, que a mesma seja aplicada à tributação do veículo, tendo em vista a liquidação definitiva do imposto:

$ISV = V/VR \times Y + U/UR \times C$

em que:

ISV representa o montante do imposto a pagar;

V representa o valor comercial do veículo, tomando por base o valor médio de referência determinado em função da marca, do modelo e respetivo equipamento de série, da idade, do modo de propulsão e da quilometragem média de referência, constante das publicações especializadas do setor, apresentadas pelo interessado;

VR é o preço de venda ao público de veículo idêntico no ano da primeira matrícula do veículo a tributar, tal como declarado pelo interessado, considerando-se como tal o veículo da mesma marca, modelo e sistema de propulsão, ou, no caso de este não constar de informação disponível, de veículo similar, introduzido no mercado nacional, no mesmo ano em que o veículo a introduzir no consumo foi matriculado pela primeira vez;

Y representa o montante do imposto calculado com base na componente cilindrada, tendo em consideração a tabela e a taxa aplicável ao veículo, vigente no momento da exigibilidade do imposto;

C é o «custo de impacte ambiental», aplicável a veículos sujeitos à tabela A, vigente no momento da exigibilidade do imposto, e cujo valor corresponde à componente ambiental da referida tabela, bem como ao agravamento previsto no n.º 3 do artigo 7.º;

U é o número de dias de tempo de uso da viatura;

UR é a média do número de dias de tempo de uso dos veículos contados desde a data da primeira matrícula até à data do cancelamento da matrícula dos veículos em fim de vida abatidos nos três anos civis anteriores à data de apresentação da DAV, sendo esta média anualmente fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 - [...].

5 - [...].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 238.º)



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A presente proposta, ao alterar a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 8.º do Código do Imposto Sobre Veículos, no que se refere à aplicação das taxas intermédias aos veículos automóveis, tem por finalidade proceder à reparação de uma injustiça fiscal decorrente de se ter fixado um ano (1970) na aplicação da taxa intermédia de 95% do imposto resultante da aplicação da tabela B, ao invés de ter previsto um critério flexível que permitisse a sua atualização.

A atual redação do n.º 2 do artigo 8.º do Código do ISV impõe um tratamento fiscal que penaliza sobretudo a importação de veículos históricos, o que gera situações injustas e injustificadas entre veículos do mesmo modelo.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2021:

Artigo 238.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º e 11.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual (Código do ISV), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];



c) quanto aos veículos fabricados há mais de 40 anos, aos motociclos, triciclos, quadriciclos e autocaravanas, a cilindrada.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 8.º

[...]

1 – [...].

2 – É aplicável uma taxa intermédia, correspondente a 95% do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, aos veículos fabricados há mais de 40 anos, aos quais, independentemente da sua proveniência ou origem, é aplicável a tabela D a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º.

3 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco



Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.ª:

“Artigo 226.º

(...)

Os artigos 3.º, 5.º, 88.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 88.º

(...)

1- (...).

2 – (...).

3 – (...).

4- (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8- (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13 – (...).

14 – (...).

16 – (...).

17 – (...).

18 - No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 5 %, 10 % e 17,5 %.

19 – (...).

20 – (...).

21 – (...).

22 – (...).

(...)»

Artigo 238.º

(...)

Os artigos 8.º e 11.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual (Código do ISV), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

(...)

1- (...):

a) 60 /prct., aos automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia elétrica ou solar quer de gasolina ou de gasóleo, desde que apresentem uma autonomia em modo elétrico superior a 50 km, uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km;

b) (...);

c) (...);

d) 25 /prct., aos automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km.

2 – (...).

3 – (...).

(...)»

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 228.º-A

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 21.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1 - ...

2 -:

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) ...;

e) ...;

f) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas elétricas ou híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação

à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 80 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC;

g)

3 - ...»

Artigo 263.º-A

Alteração à Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho

O artigo 1.º da Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, que define o custo de aquisição ou o valor de reavaliação das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...:

a) ...;

b)

4 - ...:

a) ...;

b) (euro) 50 000 relativamente a veículos híbridos plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 80 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km;

c) ...;

d)”

Palácio de São Bento, 13 de Novembro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

Objectivos:

O Imposto sobre os veículos (ISV) é calculado em função da cilindragem e das emissões de CO₂. Contudo, o artigo 8º do Anexo I da Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho, prevê taxas intermédias (bonificações) para alguns tipos de veículos, nomeadamente, automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, automóveis ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gás natural e automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 25 quilómetros.

Estas bonificações introduzem distorções a nível ambiental uma vez que o facto de os motores serem híbridos, híbridos plug-in ou a gás não garante, por si só, um menor nível de emissões, pelo contrário, viaturas híbridas, híbridas plug-in ou a gás com maior cilindrada ou potência apresentam mais emissões que outras viaturas, de motor convencional, mas com menor cilindrada ou potência.

Com efeito, entre 2016 e 2019 as emissões reais de novos automóveis aumentaram graças às vendas de veículos utilitários desportivos, os SUV (Sport Utility Vehicles). Os SUV são automóveis pesados e grandes, pouco aerodinâmicos e gastadores, e nos últimos anos têm vindo a representar uma fatia cada vez mais grossa das vendas, atingindo 39% na primeira metade de 2020.

Muitos destes automóveis são híbridos plug-in “de fachada” – assim considerados porque têm baixas autonomias em modo eléctrico, raramente são carregados, têm potentes motores de combustão interna, e são também com frequência grandes e pesados (muitos são SUV), o que os faz apresentar na prática emissões de CO₂ duas a quatro vezes superiores às contabilizadas nos testes.

Em Portugal é preocupante a preponderância crescente de automóveis híbridos plug-in nas vendas de automóveis eléctricos e a correspondente descida da quota dos 100% eléctricos. Até Setembro foram vendidos 6882 automóveis híbridos plug-in e 5470 100% eléctricos, o que corresponde a uma distribuição de 56% para híbridos plug-in e 44% para 100% eléctrico. Os híbridos plug-in que estão se ser vendidos no mercado nacional são, em boa medida, eléctricos “de fachada”, automóveis do segmento premium – as marcas que mais vendem são, por esta ordem, a Mercedes-Benz, BMW e Volvo –, com emissões reais acima dos 200 gCO₂/km, tão ou mais altas que as de um automóvel comum a combustão interna.

Desta forma, o PAN vem propor que, para o cálculo do ISV, do IRC e do IVA, sejam corrigidas as distorções relativas aos motores híbridos, designadamente, introdução de critérios na lei que restrinjam os apoios a híbridos e híbridos plug-in que satisfaçam cumulativamente as condições de terem uma autonomia em modo eléctrico superior a 80 km, apresentem uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km.



Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/1.ª:

“Artigo 226.º

(...)

Os artigos 3.º, 5.º, 88.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 88.º

(...)

1- (...).

2 – (...).

3 – (...).

4- (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8- (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13 – (...).

14 – (...).

16 – (...).

17 – (...).

18 - No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 5 %, 10 % e 17,5 %.

19 – (...).

20 – (...).

21 – (...).

22 – (...).

(...)»

Artigo 238.º

(...)

Os artigos 8.º e 11.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual (Código do ISV), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

(...)

1- (...):

a) 60 /prct., aos automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia elétrica ou solar quer de gasolina ou de gasóleo, desde que apresentem uma autonomia em modo eléctrico superior a 50 km, uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km;

b) (...);

c) (...);

d) 25 /prct., aos automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo eléctrico, de 50 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km.

2 – (...).

3 – (...).

(...)»

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 228.º-A

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 21.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1 - ...

2 -:

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) ...;

e) ...;

f) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas elétricas ou híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação

à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 80 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC;

g)

3 - ...»

Artigo 263.º-A

Alteração à Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho

O artigo 1.º da Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, que define o custo de aquisição ou o valor de reavaliação das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...:

a) ...;

b)

4 - ...:

a) ...;

b) (euro) 50 000 relativamente a veículos híbridos plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 80 quilómetros bem como uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km;

c) ...;

d)”

Palácio de São Bento, 13 de Novembro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

Objectivos:

O Imposto sobre os veículos (ISV) é calculado em função da cilindragem e das emissões de CO₂. Contudo, o artigo 8º do Anexo I da Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho, prevê taxas intermédias (bonificações) para alguns tipos de veículos, nomeadamente, automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, automóveis ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gás natural e automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 25 quilómetros.

Estas bonificações introduzem distorções a nível ambiental uma vez que o facto de os motores serem híbridos, híbridos plug-in ou a gás não garante, por si só, um menor nível de emissões, pelo contrário, viaturas híbridas, híbridas plug-in ou a gás com maior cilindrada ou potência apresentam mais emissões que outras viaturas, de motor convencional, mas com menor cilindrada ou potência.

Com efeito, entre 2016 e 2019 as emissões reais de novos automóveis aumentaram graças às vendas de veículos utilitários desportivos, os SUV (Sport Utility Vehicles). Os SUV são automóveis pesados e grandes, pouco aerodinâmicos e gastadores, e nos últimos anos têm vindo a representar uma fatia cada vez mais grossa das vendas, atingindo 39% na primeira metade de 2020.

Muitos destes automóveis são híbridos plug-in “de fachada” – assim considerados porque têm baixas autonomias em modo eléctrico, raramente são carregados, têm potentes motores de combustão interna, e são também com frequência grandes e pesados (muitos são SUV), o que os faz apresentar na prática emissões de CO₂ duas a quatro vezes superiores às contabilizadas nos testes.

Em Portugal é preocupante a preponderância crescente de automóveis híbridos plug-in nas vendas de automóveis eléctricos e a correspondente descida da quota dos 100% eléctricos. Até Setembro foram vendidos 6882 automóveis híbridos plug-in e 5470 100% eléctricos, o que corresponde a uma distribuição de 56% para híbridos plug-in e 44% para 100% eléctrico. Os híbridos plug-in que estão se ser vendidos no mercado nacional são, em boa medida, eléctricos “de fachada”, automóveis do segmento premium – as marcas que mais vendem são, por esta ordem, a Mercedes-Benz, BMW e Volvo –, com emissões reais acima dos 200 gCO₂/km, tão ou mais altas que as de um automóvel comum a combustão interna.

Desta forma, o PAN vem propor que, para o cálculo do ISV, do IRC e do IVA, sejam corrigidas as distorções relativas aos motores híbridos, designadamente, introdução de critérios na lei que restrinjam os apoios a híbridos e híbridos plug-in que satisfaçam cumulativamente as condições de terem uma autonomia em modo eléctrico superior a 80 km, apresentem uma bateria com uma capacidade igual ou superior a 0,5 kWh/100 kg de peso do veículo, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km.



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A presente proposta, ao alterar a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 8.º do Código do Imposto Sobre Veículos, no que se refere à aplicação das taxas intermédias aos veículos automóveis, tem por finalidade proceder à reparação de uma injustiça fiscal decorrente de se ter fixado um ano (1970) na aplicação da taxa intermédia de 95% do imposto resultante da aplicação da tabela B, ao invés de ter previsto um critério flexível que permitisse a sua atualização.

A atual redação do n.º 2 do artigo 8.º do Código do ISV impõe um tratamento fiscal que penaliza sobretudo a importação de veículos históricos, o que gera situações injustas e injustificadas entre veículos do mesmo modelo.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a – Aprova o Orçamento do Estado para 2021:

Artigo 238.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º e 11.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual (Código do ISV), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];



c) quanto aos veículos fabricados há mais de 40 anos, aos motociclos, triciclos, quadriciclos e autocaravanas, a cilindrada.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 8.º

[...]

1 – [...].

2 – É aplicável uma taxa intermédia, correspondente a 95% do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, aos veículos fabricados há mais de 40 anos, aos quais, independentemente da sua proveniência ou origem, é aplicável a tabela D a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º.

3 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

Artigo 238.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

O artigo 11.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual (Código do ISV), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

- 1 - O imposto incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados-membros da União Europeia é objeto de liquidação provisória nos termos das regras do presente Código, ao qual são aplicadas as percentagens de redução previstas na tabela D ao imposto resultante da tabela respetiva, tendo em conta a componente cilindrada e ambiental, incluindo-se o agravamento previsto no n.º 3 do artigo 7.º, as quais estão associadas à desvalorização comercial média dos veículos no mercado nacional e à vida útil média remanescente dos veículos, respetivamente:

TABELA D

Componente cilindrada

Tempo de uso	Percentagem de redução
Até 1 ano.....	10
Mais de 1 a 2 anos	20



Mais de 2 a 3 anos	28
Mais de 3 a 4 anos	35
Mais de 4 a 5 anos	43
Mais de 5 a 6 anos	52
Mais de 6 a 7 anos	60
Mais de 7 a 8 anos	65
Mais de 8 a 9 anos	70
Mais de 9 a 10 anos	75
Mais de 10 anos	80

Componente ambiental

Tempo de uso	Percentagem de redução
Até 2 anos.....	10
Mais de 2 a 4 anos	20
Mais de 4 a 6 anos	28
Mais de 6 a 7 anos	35
Mais de 7 a 9 anos	43
Mais de 9 a 10 anos	52
Mais de 10 a 12 anos	60
Mais de 12 a 13 anos	65
Mais de 13 a 14 anos	70
Mais de 14 a 15 anos	75
Mais de 15 anos	80



3 - Sem prejuízo da liquidação provisória efetuada, sempre que o sujeito passivo entenda que o montante do imposto apurado dos termos do n.º 1 excede o imposto calculado por aplicação da fórmula a seguir indicada, pode requerer ao diretor da alfândega, mediante o pagamento prévio de taxa a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, e até ao termo do prazo de pagamento a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º, que a mesma seja aplicada à tributação do veículo, tendo em vista a liquidação definitiva do imposto:

$$I = \frac{I}{V} \times V + \frac{I}{VR} \times VR$$

em que:

ISV representa o montante do imposto a pagar;

V representa o valor comercial do veículo, tomando por base o valor médio de referência determinado em função da marca, do modelo e respetivo equipamento de série, da idade, do modo de propulsão e da quilometragem média de referência, constante das publicações especializadas do setor, apresentadas pelo interessado;

VR é o preço de venda ao público de veículo idêntico no ano da primeira matrícula do veículo a tributar, tal como declarado pelo interessado, considerando-se como tal o veículo da mesma marca, modelo e sistema de propulsão, ou, no caso de este não constar de informação disponível, de veículo similar, introduzido no mercado nacional, no mesmo ano em que o veículo a introduzir no consumo foi matriculado pela primeira vez;

Y representa o montante do imposto calculado com base na componente cilindrada, tendo em consideração a tabela e a taxa aplicável ao veículo, vigente no momento da exigibilidade do imposto;

C é o «custo de impacte ambiental», aplicável a veículos sujeitos à tabela A, vigente no momento da exigibilidade do imposto, e cujo valor corresponde à componente ambiental da referida tabela, bem como ao agravamento previsto no n.º 3 do artigo 7.º;



U é o número de dias de tempo de uso da viatura;

UR é a média do número de dias de tempo de uso dos veículos contados desde a data da primeira matrícula até à data do cancelamento da matrícula dos veículos em fim de vida abatidos nos três anos civis anteriores à data de apresentação da DAV.

4 - [...].

5 - [...].»

Nota Explicativa:

A tabela de desconto para a componente ambiental do ISV aplicável aos veículos usados provenientes de outros Estados-Membros, proposta pelo Governo na Proposta de Lei, mantém o essencial do entendimento da Comissão Europeia defendido na petição apresentada pela Comissão Europeia junto do Tribunal de Justiça da União Europeia no âmbito do processo n.º C-169/20 e salvaguarda as legítimas preocupações ambientais do Governo, já que as percentagens de redução propostas, ao invés de estarem associadas à desvalorização comercial média do veículo (como sucede no desconto aplicado à componente cilindrada), estão associadas diretamente à vida útil média remanescente dos veículos, o que configura uma boa métrica do horizonte temporal de poluição que o veículo irá gerar ao longo da sua vida.

Mantendo inalterada a lógica subjacente à tabela de taxas de desconto para a componente ambiental do ISV proposta pelo Governo, propõe-se uma redução do seu número de escalões e, conseqüentemente, reajustamento das suas taxas, por forma a que a tabela possa ser mais facilmente articulada com a tabela de descontos aplicável à componente cilindrada do ISV, já que, deste modo, ambas as tabelas passam a ter o mesmo número de escalões e as mesmas taxas, anda que por referência a anos de uso diferentes (atenta a lógica distinta que subjaz a cada uma das tabelas).



Aproveita-se, ainda, para corrigir um erro de formatação na fórmula introduzida no n.º 3 do artigo 11.º do Código do ISV e, simultaneamente, dispensar a fixação anual por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças da média de idades dos veículos abatidos nos últimos três anos, a qual passa a ser divulgada oficiosamente pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª
(Orçamento do Estado para 2021)

Redução do ISV aplicado aos veículos usados de outro Estado-Membro da UE

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

SECÇÃO IV

Imposto sobre veículos

Artigo 238.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

O artigo 11.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual (Código do ISV), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 – O imposto incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados membros da União Europeia é objeto de liquidação provisória nos termos das regras do presente Código, com exceção das componentes cilindrada e ambiental às quais são aplicadas as percentagens de redução previstas na tabela D ao imposto resultante da tabela respetiva, as quais estão associadas à desvalorização comercial média dos veículos no mercado nacional:

2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].»

Palácio de São Bento,



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa:

- A proposta de alteração do art.º 11.º do CISV constante do art.º 238º da PLOE mantém uma ilegalidade que foi já amplamente reconhecida pelas várias instâncias judiciais: na verdade, a “Componente ambiental” da tabela de descontos que figura neste artigo e que determina a forma de cálculo desta componente em função dos «anos de uso», tal como é apresentada, viola o direito comunitário e a Constituição da República Portuguesa;
- E por várias razões:
 - Em primeiro lugar, é discriminatória porque só é aplicada aos usados comunitários provenientes de outros estados membros;
 - Em segundo lugar, as percentagens não espelham a real desvalorização do mercado de veículos usados (p. expl., no 1º escalão, usado com 6 meses de uso obtém somente 2% desconto);
 - Em terceiro lugar, porque a tabela «anos de uso» desta componente não está em sintonia com os descontos cilindrada da mesma tabela D: a componente cilindrada apresenta 11 escalões – 1.º escalão aos 6 meses (10%) e 2.º escalão entre 1 e 2 anos (20%) –, ao passo que a componente ambiental apresenta 16 escalões;
 - Em quarto lugar, é desproporcional porque, enquanto a tabela de descontos componente cilindrada atinge 80% aos 10 ou mais anos de uso, o valor máximo previsto para a componente ambiental é atingido apenas aos 15 anos e fica-se pelo desconto máximo de 70%;
- A AT tem usado o argumento da defesa do ambiente em vários processos de impugnação judicial, para procurar justificar a tributação discriminatória aplicada aos veículos usados provenientes de outro país Estado-Membro da EU;
- A jurisprudência judicial e arbitral, contudo, não tem dado acolhimento a essa argumentação;
- O CDS-PP apresentou proposta idêntica no OE 2020, que cumpre agora reabilitar.



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

Artigo 238.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

O artigo 11.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual (Código do ISV), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

- 1 - O imposto incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados-membros da União Europeia é objeto de liquidação provisória nos termos das regras do presente Código, ao qual são aplicadas as percentagens de redução previstas na tabela D ao imposto resultante da tabela respetiva, tendo em conta a componente cilindrada e ambiental, incluindo-se o agravamento previsto no n.º 3 do artigo 7.º, as quais estão associadas à desvalorização comercial média dos veículos no mercado nacional e à vida útil média remanescente dos veículos, respetivamente:

TABELA D

Componente cilindrada

Tempo de uso	Percentagem de redução
Até 1 ano.....	10
Mais de 1 a 2 anos	20



Mais de 2 a 3 anos	28
Mais de 3 a 4 anos	35
Mais de 4 a 5 anos	43
Mais de 5 a 6 anos	52
Mais de 6 a 7 anos	60
Mais de 7 a 8 anos	65
Mais de 8 a 9 anos	70
Mais de 9 a 10 anos	75
Mais de 10 anos	80

Componente ambiental

Tempo de uso	Percentagem de redução
Até 2 anos.....	10
Mais de 2 a 4 anos	20
Mais de 4 a 6 anos	28
Mais de 6 a 7 anos	35
Mais de 7 a 9 anos	43
Mais de 9 a 10 anos	52
Mais de 10 a 12 anos	60
Mais de 12 a 13 anos	65
Mais de 13 a 14 anos	70
Mais de 14 a 15 anos	75
Mais de 15 anos	80



3 - Sem prejuízo da liquidação provisória efetuada, sempre que o sujeito passivo entenda que o montante do imposto apurado dos termos do n.º 1 excede o imposto calculado por aplicação da fórmula a seguir indicada, pode requerer ao diretor da alfândega, mediante o pagamento prévio de taxa a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, e até ao termo do prazo de pagamento a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º, que a mesma seja aplicada à tributação do veículo, tendo em vista a liquidação definitiva do imposto:

$$??? = \frac{?}{??} \times ? + \frac{?}{??} \times ?$$

em que:

ISV representa o montante do imposto a pagar;

V representa o valor comercial do veículo, tomando por base o valor médio de referência determinado em função da marca, do modelo e respetivo equipamento de série, da idade, do modo de propulsão e da quilometragem média de referência, constante das publicações especializadas do setor, apresentadas pelo interessado;

VR é o preço de venda ao público de veículo idêntico no ano da primeira matrícula do veículo a tributar, tal como declarado pelo interessado, considerando-se como tal o veículo da mesma marca, modelo e sistema de propulsão, ou, no caso de este não constar de informação disponível, de veículo similar, introduzido no mercado nacional, no mesmo ano em que o veículo a introduzir no consumo foi matriculado pela primeira vez;

Y representa o montante do imposto calculado com base na componente cilindrada, tendo em consideração a tabela e a taxa aplicável ao veículo, vigente no momento da exigibilidade do imposto;

C é o «custo de impacte ambiental», aplicável a veículos sujeitos à tabela A, vigente no momento da exigibilidade do imposto, e cujo valor corresponde à componente ambiental da referida tabela, bem como ao agravamento previsto no n.º 3 do artigo 7.º;



U é o número de dias de tempo de uso da viatura;

UR é a média do número de dias de tempo de uso dos veículos contados desde a data da primeira matrícula até à data do cancelamento da matrícula dos veículos em fim de vida abatidos nos três anos civis anteriores à data de apresentação da DAV.

4 - [...].

5 - [...].»

Nota Explicativa:

A tabela de desconto para a componente ambiental do ISV aplicável aos veículos usados provenientes de outros Estados-Membros, proposta pelo Governo na Proposta de Lei, mantém o essencial do entendimento da Comissão Europeia defendido na petição apresentada pela Comissão Europeia junto do Tribunal de Justiça da União Europeia no âmbito do processo n.º C-169/20 e salvaguarda as legítimas preocupações ambientais do Governo, já que as percentagens de redução propostas, ao invés de estarem associadas à desvalorização comercial média do veículo (como sucede no desconto aplicado à componente cilindrada), estão associadas diretamente à vida útil média remanescente dos veículos, o que configura uma boa métrica do horizonte temporal de poluição que o veículo irá gerar ao longo da sua vida.

Mantendo inalterada a lógica subjacente à tabela de taxas de desconto para a componente ambiental do ISV proposta pelo Governo, propõe-se uma redução do seu número de escalões e, conseqüentemente, reajustamento das suas taxas, por forma a que a tabela possa ser mais facilmente articulada com a tabela de descontos aplicável à componente cilindrada do ISV, já que, deste modo, ambas as tabelas passam a ter o mesmo número de escalões e as mesmas taxas, anda que por referência a anos de uso diferentes (atenta a lógica distinta que subjaz a cada uma das tabelas).



Aproveita-se, ainda, para corrigir um erro de formatação na fórmula introduzida no n.º 3 do artigo 11.º do Código do ISV e, simultaneamente, dispensar a fixação anual por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças da média de idades dos veículos abatidos nos últimos três anos, a qual passa a ser divulgada oficiosamente pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª
(Orçamento de Estado para 2021)

Equiparação do renting ao leasing no ISV

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

“Artigo 238.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre Veículos

Os artigos 11.º e 45.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual (Código do ISV), passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

Artigo 45.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – As isenções previstas no presente capítulo são aplicáveis a veículos adquiridos em sistema de locação financeira ou de locação operacional, desde que dos documentos do veículo conste a identificação do locatário.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].»”

Palácio de São Bento,



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota justificativa:

- Na sequência da reforma global da tributação automóvel levada a cabo pela Lei 22-A/2007, de 29 de junho, que aprovou o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação, foi expressamente reconhecida a pertinência da previsão da isenção de imposto sobre veículos no que respeita à aquisição viaturas ao abrigo de contratos de locação financeira.
- Sendo a locação operacional de veículos uma solução de financiamento automóvel das empresas e considerando o progressivo alargamento do prazo de vigência dos referidos contratos, não se encontrando motivos para não equiparar nesta sede a locação financeira à locação operacional.